# 2ª CÂMARA

# ACÓRDÃOS

# 2006

# 1 A 132

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0468 DE 07/03/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1374/02 – (APENSOS: 906/01, 4432/01, 4489/01, 4490/01, 4648/01, 3952/01, 3260/01, 2963/01, 2618/01, 2399/01, 1704/01, 1499/01; 290/02, 558/02, 1452/02; 3330/03) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001<br>QUITAÇÃO DE DÉBITO |
| REQUERENTE: | JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 01/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** de débito ao Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, referente ao item II do Acórdão 68/2003, prolatado nos autos de Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício 2001;

II – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0457 DE 16/02/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 1715/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº 211/TCER/2004 REALIZADA NA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAÚDE DA FAMÍLIA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 02/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial – Portaria nº 211/TCER/2004, realizada na Associação Beneficente Saúde da Família – Representação do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Revogar** a Decisão nº 172/2005, desta 2ª Câmara, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para fundamentar a manutenção de tal Cautela;

II – **Determinar** que a Associação Beneficente Saúde da Família se abstenha de contratar a Empresa Clínica de Prevenção e Educação de Saúde – PREVE SAÚDE, até nova decisão deste Tribunal;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a Citação ou Audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 1635/1658 dos autos;

concedendo-lhes o prazo legal para que apresentem suas razões de defesa e documentos comprobatórios e/ou recolham aos cofres públicos os valores descriminados na conclusão do relatório técnico, alertando-os que o não atendimento implicará em revelia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0479 DE 22 / 03 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0799/88 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1734/87, 1735/87, 1736/87, 1737/87, 1738/87, 1739/87 E 1740/87) |
| INTERESSADA: | CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987 |
| RESPONSÁVEIS: | LUIZ MÁRIO RANGEL MOREIRA<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO: 1º.01 A 16.03.87<br>WALFREDO HENRIQUE MARIANO LESSA<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO: 16.03 A 31.12.87 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 03/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, exercício de 1987, de responsabilidade dos Senhores Luiz Mário Rangel Moreira e Walfredo Henrique Mariano Lessa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** aos responsáveis na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Recomendar** à Corregedoria desta Corte que apure as causas e responsabilidades do atraso na análise dos autos;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de março de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0484 DE 29 / 03 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 0821/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 04/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada no Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio s/nº, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, e o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens do Estado de Rondônia - SINCAVIR, pelas razões expostas, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, que na execução dos próximos convênios desta natureza, promova a elaboração dos projetos publicitários e de atividades a serem desenvolvidas, limitando-se aos objetivos do Órgão, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0484 DE 29 / 03 / 04
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1445/04 (APENSOS NºS 1928, 0747, 0748, 4901, 4709, 4708, 3300, 2984, 2212, 1977, 1482, 1183/03; 0254/04) |
| INTERESSADA: | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | RENATO CONDELI<br>PROCURADOR GERAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 05/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regulares** as Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Procurador Geral, Renato Condeli, relativamente ao exercício financeiro de 2003, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0484 DE 29 / 03 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1375/03 (APENSOS NºS 1580, 1581, 2386, 2557, 3134, 3452, 3829, 3888, 4554 E 4714/02; 0181 E 0384/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 06/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Valdemir Sebastião Constantino, Presidente do referido Fundo, referentes ao exercício de 2002, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** que o atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, atente para a necessidade da correção da falha cometida na elaboração do Anexo 17 – Dívida Flutuante, além dos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência ensejará em irregularidade das contas, nos

termos do artigo 16, § 1° e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0497 DE 19 / 04 / 06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1442/04 – (APENSOS NºS 4715, 4236, 4533, 2986, 2881, 1981, 1869, 1475, 1179, 0742 E 1936/03; 0019 E 370/04) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ GENARO DE ANDRADE<br>SECRETÁRIO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 07/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Finanças, de responsabilidade do Senhor José Genaro de Andrade - Secretário de Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2003, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado de Finanças, a adoção de medidas necessárias a evitar as impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir outras semelhantes;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0524 DE 31 / 05 / 2006
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0895/03 - (APENSOS: 0691/02, 1496/02, 1676/02, 2079/02 2326/02, 3038/02, 3541/02, 3999/02, 4341/02, 4832/02, 4927/02 E 0360/03) |
| INTERESSADA: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | NOEMI BRIZOLA OCAMPOS<br>C.P.F. Nº 223.554.729-04<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 08/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Noemi Brizola Ocampos, pelo descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como descumprimento ao artigo 8°, inciso III, das alíneas "a", e "c", da Instrução Normativa nº 005/TCER-2000;

II – **Multar**, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Noemi Brizola Ocampos, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de atos com infração à norma legal e

regulamentar de natureza orçamentária e operacional;

III – **Determinar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3°, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 194/97;

IV - **Determinar** ao atual Superintendente da SUPEL a adoção de providências objetivando o fortalecimento dos seus controles internos a fim de que se evite a continuidade das práticas irregulares detectadas no exercício de 2002;

V – **Enviar** ao Superintendente da SUPEL cópias do relatório, voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após o não recolhimento da multa aplicada no prazo estipulado;

VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0497 DE 19 / 04 / 06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1372/03 (APENSOS: 0759/02, 2024/02, 2025/02, 2179/02, 2546/02, 2983/02, 3503/02, 4028/02, 4807/02, 4806/02, 4932/02 E 0481/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | ÂNGELA MARIA AVANCINI PERSCH<br>C.P.F. Nº 016.973.887-60<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINISTRO ANDREAZZA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 09/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Avancini Persch – Secretária de Assistência Social, pelo descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

II – **Conceder quitação** à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal de Contas dos balancetes mensais, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º, e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza cópias do relatório, voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 006 DE 27/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 0613/03
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA
EX-LIQUIDANTE DA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 10/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar débito** ao Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira, C.P.F. nº 192.259.932-00, liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia à época dos fatos, no montante de R$ 34.275,60 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), pela não comprovação da real aplicação dos recursos sacados da conta corrente e do caixa da empresa, contrariando o disposto nos artigos 153, 154 § 2º, alíneas "a" e "b" e o *caput*, do artigo 155, inciso I, ambos da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando-se como apropriação indébita em benefício próprio ou de terceiros e causado danos ao erário, que deverá ser restituído aos cofres do Estado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, e comprovado o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III – **Multar** o Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira, ex-liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, no montante de R$ 34.275,60 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), pelos atos e fatos irregulares na condução da liquidação da empresa em questão, correspondente a 100% (cem por cento) do débito imputado, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, comprovando seu recolhimento junto a esta Corte de Contas.

IV – **Determinar** ao atual liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, que informe a esta Corte de Contas sobre as medidas por ele adotadas, concernentemente ao desaparecimento dos bens da empresa, arrolados no processo administrativo nº 003/03;

V – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para as providências que melhor entenderem seus membros, dentro de sua alçada, ante as evidências da gravidade dos fatos;

VI – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial da dívida, no caso do não pagamento no prazo estabelecido neste Acórdão, na forma do inciso II, do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que implemente, se for o caso, as providências para o cumprimento dos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA;

o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara
Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 26 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1522/04 –(APENSOS: 0886/03, 1804, 1805, 2435, 2905, 2503, 3405, 4086, 4247, 4682/03, 0139/04 E 0558/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEIS: | JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>ENRIQUE JORGE ESPER<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 11/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal e Enrique Jorge Esper, Secretário Municipal de Saúde, **concedendo quitação aos responsáveis**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro

Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1010/03(APENSOS NºS 1031/02, 1591, 2175, 2176, 2543, 2958, 3426, 3886, 4276, 4676/02, 0172/03 E 0297/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2002 |
| RESPONSÁVEL: | LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS<br>PREFEITA MUNICIPAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 12/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, responsável pela gestão dos recursos do Fundo no exercício de 2002, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação a responsável**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** que o atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, atente para a obrigatoriedade e os prazos para encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, objetivando a prevenção da impropriedade cometida, comunicando que a reincidência ensejará na irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, § 1º,

e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, todos da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1395/04 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0808/03, 1448/30, 1632/03, 1633/03, 2353/03, 2774/03, 3360/03, 4053/03, 4367/03, 4586/03; 0108/04 E 0489/04; 4810/03 E 0610/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOSUÉ DA SILVA LOPES<br>PRESIDENTE<br>C.P.F Nº 407.535.841-53 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 13/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Josué da Silva Lopes, concedendo quitação, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Corumbiara, que implemente medidas administrativas objetivando a não continuidade das práticas oriundas do não cumprimento aos ditames do artigo 39, § 4º da Constituição Federal e, em especial, do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 14, da Instrução

Normativa nº 005/TCER-00, vez que a reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1755/04 – (APENSOS PROCESSOS Nº S 0835/03, 2263/03, 2264/03, 2265/03, 2787/03, 2791/03, 3387/03, 3615/03, 4398/03, 4643/03, 4896/03 E 0467/03; 1854/03, 3951/03 E 0724/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 427.955.599-00 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 14/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regulares** as Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Abel Rodrigues de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** plena ao responsável na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 02/06/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1518/04 (APENSOS NºS 2501/04, 2502/04, 2503/04, 2504/04, 2505/04, 2506/04, 2507/04, 2508/04, 2509/04, 2510/04, 2511/04 E 2512/04) |
| INTERESSADA: | FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | FIRMINETTO MENDES DA SILVA<br>C.P.F. Nº 653.523.197-68<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 15/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas,** nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Firminetto Mendes Silva – Presidente do Órgão, pelo descumprimento ao artigo 52 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 17, inciso III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00; artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 17, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00; artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

II – **Multar** o Senhor Firminetto Mendes Silva, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em face do encaminhamento intempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais, relativos ao

exercício de 2002, da Fundação Cultural de Ji-Paraná, consoante dispõe o artigo 18 da Lei Complementar n° 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar n° 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Firminetto Mendes Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3°, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 194/97;

IV - **Determinar** ao atual Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal, da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, assim como dos relatórios bimestrais do órgão de controle interno, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1° e artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote providências no sentido de designar servidores do quadro de pessoal da Administração Direta do Município para realizar os serviços profissionais relativos a execução e elaboração dos demonstrativos contábeis da Fundação Cultural de Ji-Paraná, conforme disposto no Parágrafo Único, do artigo 14 da Lei Municipal n° 1149/02;

VI – **Enviar** ao Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1517/04 (APENSOS: 2513/04, 2514/04, 2515/04, 2516/04, 2517/04, 2518/04, 2519/04, 2520/04, 2521/04, 2522/04, 2523/04 E 2524/04) |
| INTERESSADA: | FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | FIRMINETTO MENDES DA SILVA<br>C.P.F. Nº 653.523.197-68<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 16/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas,** nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Firminetto Mendes Silva – Presidente do Órgão, pelo descumprimento o artigo 52 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 17, inciso III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00; artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 17, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00; artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

II – **Multar** o Senhor Firminetto Mendes Silva, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em face do encaminhamento intempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais relativos ao

exercício de 2003, da Fundação Cultural de Ji-Paraná, consoante dispõe o artigo 18, da Lei Complementar n° 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar n° 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Firminetto Mendes Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3°, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 194/97;

IV - **Determinar** ao atual Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal, da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, assim como dos relatórios bimestrais do órgão de controle interno, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1° e artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

V - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote providências no sentido de designar servidores do quadro de pessoal da Administração Direta do Município para realizar os serviços profissionais relativos a execução e elaboração dos demonstrativos contábeis da Fundação Cultural de Ji-Paraná, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 14 da Lei Municipal n° 1149/02;

VI – **Enviar** ao Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná cópias do relatório, voto e deste acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1520/04 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0620/03, 0850/03, 2302/03, 2303/03, 2921/03, 2922/03, 2923/03, 4209/03, 4210/03, 4664/03, 4893/03 E 0280/04) |
| INTERESSADO: | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ CÉZAR LEME DA SILVA<br>DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE<br>C.P.F. Nº 055.563.388-84 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 17/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Cezar Leme da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena ao responsável**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1198/01 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0934/00, 1392/00,1889/00, 2164/00, 2576/00, 3313/00, 3459/00, 3767/00, 4301/00, 4726/00, 0175/01 E 0345/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | MENZAQUE FERNANDES DA SILVA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 059.998.209-87 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 18/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacoal, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Menzaque Fernandes da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cacoal, que doravante adote medidas administrativas objetivando o fiel cumprimento das normas e preceitos legais, em especial o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 14, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, vez que a reincidência no descumprimento do prazo legal para remessa de Balancetes Mensais a este Tribunal, sujeitará as

contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25/05/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1396/04 (APENSOS NºS 0810/02, 1787/02, 1788/02, 1985/02, 2382/02, 2383/02, 2894/02, 4058/02, 4361/02, 4632/02, 0112/03, 0478/03, 1706/03, 3946/03 E 0596/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | WELLINGTON NOGUEIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 272.014.572-68 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 19/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Wellington Nogueira, Presidente do Poder Legislativo Municipal, pelo descumprimento ao artigo 55, § 2°, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 3°, inciso I, da Resolução Administrativa n° 003/TCER-01;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Wellington Nogueira, Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste a adoção das medidas com vistas à remessa tempestiva a este Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste cópias do relatório, voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para as providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 520 DE 25 / 05 / 06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1469/04 (APENSO NºS 567/04, 169/04, 4655/03, 4191/03, 4190/03, 3459/03, 3029/03, 3028/03, 2141/03, 2140/03, 2139/03 E 0845/03) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | AGENILDO ALVES SOARES<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 20/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2003, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/TCER-96, **concedendo quitação** ao Senhor Agenildo Alves Soares, na qualidade de Diretor Presidente da Instituição, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, excluindo-se os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente, por este Tribunal;

II – **Determinar** que a Secretaria Geral de Controle externo, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2004, observe se as recomendações constantes da Avaliação Atuarial foram observadas pelo Administrador;

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1099/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 731/02, 1440/02, 1689/02, 2098/02, 2353/02, 3045/02, 3441/02, 3861/02, 4306/02, 4732/02, 0032/03 E 0505/03) |
| INTERESSADA: | FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2002 |
| RESPONSÁVEIS: | SALEH MOHMOUD ABDUL RAZZAK<br>DIRETOR GERAL<br>AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA<br>DIRETORA<br>MARIA HELENA SILVA DE SOUZA<br>CONTADORA<br>MANOEL PINTO DA SILVA<br>COORDENADOR DE APOIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 21/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Fundação de Hemoterapia e Hematologia do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** aos Senhores Saleh Hohmoud Abdul Razzak, Diretor Geral, Manoel Pinto da Silva, Coordenador de Apoio Orçamentário e Financeiro, Amália Campos Milani e Silva, Diretora Geral e Maria Helena Silva de Souza, contadoras, responsáveis pela gestão da Fundação no exercício de 2002, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, que adote as medidas necessárias visando o controle das transferências financeiras; inserção nos Relatórios Circunstanciados acerca dos valores dos recursos financeiros oriundos do tesouro e de notas explicativas no Balanço Orçamentário sobre tais recursos, além do controle da conta estoque, evitando-se divergências entre seu saldo e o do Inventário do almoxarifado, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

PROCESSO Nº: 1380/04 (APENSOS NºS 0839/03, 0904/03, 2275/03, 2276/03, 2799/03, 2800/03, 3384/03, 4069/03, 4402/03, 4647/03, 0129/04, 0765/04, 2067/03, 3954/03 E 0597/04)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEILTON ANTÔNIO BONATTO
C.P.F. Nº 348.647.842-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 22/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Adeilton Antônio Bonatto, C.P.F. nº 348.647.842-72, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1091/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0734/02, 1447/02, 1687/02, 2101/02, 2359/02, 2999/02, 3438/02, 4004/02, 4367/02, 4734/02; 0095/03 E 0501/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS |
| ASSUNTO:: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEIS: | DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 476.593.438-15 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 23/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Exmº. Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte.

II – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial pertinente ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, instaurada consoante Portarias nºs 1497 e 1514/2003-PR/TJ/RO, com supedâneo no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Exmo. Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial pertinente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, instaurada consoante Portarias nºs 1497 e 1514/2003-PR/TJ/RO, com supedâneo no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Exmo. Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando quitação ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1372/04 (APENSOS NºS 2663/03, 0806/03, 1624/03, 1625/03, 1990/03, 2349/03, 2772/03, 3356/03, 4052/03, 4371/03, 4594/03, 0106/04, 0483/04 E 0835/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR KLEBER CALISTO DE SOUZA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 389.967.822-20. |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 24/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Administrador da Câmara do Município de Cerejeiras, a adoção de medidas corretivas visando o cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, sob pena de aplicação do disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após cumprida pela Secretaria Geral das Sessões, a medida determinada neste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0578 DE 16 / 08 / 2006
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3141/2002 |
| INTERESSADO: | DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS |
| RESPONSÁVEL: | RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA<br>C.P.F. Nº 325.118.176-91 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO Nº 114/2000-PGE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 25/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao contrato nº 114/2000-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 114/00-PGE, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão da prática de ato ilegal e ocorrência de dano ao erário;

II – **Impugnar** a despesa e **imputar débito** na ordem de R$ 11.283,90 (onze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, decorrente de pagamento irregular de serviços não executados, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegítimo resultando em dano ao erário;

IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha aos Cofres do Estado o valor do débito consignado no item II, e à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor discriminado no item III, devidamente atualizados;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento da decisão prolatada e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1079/04 - (APENSOS NºS 0823/02, 1790/02, 1593/02, 2243/02, 2540/02, 3065/02, 3611/02, 4023/02, 4392/02, 4745/02; 0170/03 E 0383/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2002 |
| RESPONSÁVEL: | ENRIQUE JORGE ESPER<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>C.P.F. Nº 351.461.682-53 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 26/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Enrique Jorge Esper, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor que implemente providências objetivando evitar a ocorrência de déficits orçamentários, vez que a reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1183/01 - (APENSOS: 0831/00, 1679/00, 1950/00, 2305/00, 2467/00, 3228/00, 3677/00, 3855/00, 4339/00, 4926/00, 0163/01 E 0371/01) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | CLETO APOLINÁRIO DA CRUZ<br>C.P.F. Nº 708.988.129-68<br>DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTOR DO FUNDO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 27/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas,** nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Cleto Apolinário da Cruz, Diretor de Divisão de Assistência Social e Gestor do Fundo, pelo descumprimento do artigo 16, incisos II e III, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Cleto Apolinário da Cruz, nos termos do artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Enviar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, cópias do relatório, voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1954/05 - (APENSOS NºS 0905/04, 1834/04, 1941/04, 2288/04, 2293/04, 2895/04, 3330/04, 3744/04, 4259/04, 4412/04, 4748/04, 5301/04; 0467/05, 0652/05, 0144/05) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ADEILTON ANTÔNIO BONATTO<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 348.647.842-72 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 28/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adeilton Antônio Bonatto, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1414/04 – (APENSOS NºS 1640, 1641, 1642, 1643, 2776, 2777, 2778, 4057, 2951 E 4363/03; 0761, 0762, 0763, 1288 E 1289/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA |
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JAIME MAFRÉ DE MATOS<br>PRESIDENTE<br>C.P.F Nº 294.529.101-00 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 29/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Jaime Manfré de Matos, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira de Oliveira, a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência

de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1397/04 – (APENSOS NºS 0809, 1638, 1639, 1986, 2318, 2664, 2775, 3363, 4056, 4364 E 4591/03; 76, 0110 E 0664/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO<br>PRESIDENTE<br>C.P.F Nº 311.791.855-87 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 30/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Antônio José Pereira Nascimento, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, que adote providências no sentido de cumprir os prazos de remessa de documentos que compõem a prestação de contas;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12/09/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1416/04 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0636, 1453, 1617, 16118, 2366, 2367, 3352, 3627, 4376 E 4597/03; 0097 E 0498/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR IZAEL DIAS MOREIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 340.617.382-91 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 31/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** plena ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1367/04 – (APENSOS NºS 0843, 2283, 2284, 2285, 2796, 2806, 2952, 3380, 4073, 4406, 4480 E 4649/03; 0133, 0474, E 0691/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 079.052.202-06 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 32/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara, do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Ferreira, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, que adote providências no sentido de remeter os Relatórios de Gestão Fiscal e balancetes mensais dentro do prazo legal, evitando a reincidência das impropriedades apuradas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1948/05 – (APENSOS NºS 0916, 1836, 2242, 2340, 2896, 3059, 3352, 3790, 4262, 4740 E 5281/04; 0139, 0477 E 0647/05) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 311.791.855-87 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 33/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antonio José Pereira Nascimento, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

III - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências

cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1514/04 - (APENSOS NºS 2462, 2463, 2464, 2465, 3065, 3066, 3445, 4117, 4278 E 4692/03; 0148 E 0582/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEIS: | ELIZEU PEREIRA DE SOUZA<br>C.P.F. Nº 061.585.361-72<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO: 1º.01 A 30.04.03<br>JOÃO EDIS DE OLIVEIRA<br>C.P.F. Nº 409.126.042-49<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO: 1º.05 A 31.12.03 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 34/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores Elizeu Pereira de Souza - Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.01 a 30.04.03 e João Edis de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.05 a 31.12.03, pelo descumprimento ao artigo 53 da

Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 005/00/TCE-RO;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Elizeu Pereira de Souza e João Edis de Oliveira, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal dos balancetes mensais, assim como dos relatórios bimestrais do Órgão de controle interno, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1040/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 1148/02; 2038, 1585, 2389, 2555, 3071, 3618, 3887, 4302, 4678, 004 E 385/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | SHIRLEI PARRA DE MELLO<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 35/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Shirlei Parra de Mello, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Arquivar os autos,** após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1927/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0924, 1859, 2286, 2325, 2853, 3286, 3326, 3770, 4206, 4710 E 5263/04; 0160, 0659 E 2898/05) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 36/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, que adote providências no sentido de remeter os balancetes mensais dentro do prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1869/04 - (APENSOS NºS 0807, 1627, 1628, 1705, 1989, 2350, 2773, 3357, 3622, 3944, 4370 E 4953/03; 0107, 0485 E 0689/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA<br>C.P.F. Nº 488.148.909-78<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 37/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Darci Pedro da Rosa, Presidente do Poder Legislativo Municipal;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Darci Pedro da Rosa, Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 605 DE 26/09/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1458/04 - (APENSOS OS PROCESSOS Nº 873, 910, 2758, 2759, 2819, 2820, 4126, 4263, 3455, 4702/03; 158 E 570/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 38/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Valdemir Sebastião Constantino, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** que o atual Administrador adote as medidas necessárias à correção das falhas identificadas no relatório do Corpo Técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0742 DE 24 ABR 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 1587/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO/2002 – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
C.P.F. Nº 162.596.102-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 39/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária realizada no Município de Cujubim, no exercício de 2002 – Convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, referente à Inspeção Extraordinária realizada no Município de Cujubim, exercício de 2002, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, C.P.F. nº 162.596.102-20, Ex-Prefeito do Município de Cujubim, os seguintes débitos:

a) R$ 2.803,80 (dois mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos), pela concessão de diárias a servidores, sem que tenham apresentado

qualquer comprovante do seu efetivo deslocamento, na forma relatada na letra "e" do relatório técnico;

b) R$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) pela concessão de adiantamentos (suprimento de fundos) a servidores sem que tenham apresentado qualquer comprovante de tais despesas, na forma relatada na letra "f" do relatório técnico;

c – R$ 82.945,45 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pelo pagamento de despesas (bens e serviços) sem a devida comprovação de suas realizações, na forma relatada na letra "g" do relatório técnico;

d) R$ 62.969,17 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), pelo pagamento de despesas (bens e serviços) sem a devida comprovação de suas realizações, na forma do item "4" do Parecer Ministerial, às fls. 1586/1587;

e) R$ 16.679,76 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), pelo pagamento de despesas sem os devidos processos administrativos, não se sabendo a finalidade pública dos ditos recursos, na forma relatada na letra "i" do relatório técnico;

III – **Determinar** ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Cujubim, os débitos consignados no item II, "a", "b", "c", "d" e "e", devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, e comprove seus recolhimentos junto a esta Corte de Contas;

IV – **Multar** em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor Oldemar Antônio Fortes responsável pelos atos e fatos irregulares apontados no relatório técnico, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento

à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97 e comprove o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas;

V – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para as providências que melhor entenderem seus Membros, dentro de sua alçada, ante as evidências da gravidade dos fatos;

VI – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Oldemar Antônio Fortes e à Câmara do Município de Cujubim, para que dentro de suas alçadas, adotem as medidas julgadas necessárias;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0642 DE 23/11/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 2139/98
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REMUNERAÇÃO A MAIOR RECEBIDA PELA DIRETORIA DA JUCER - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 30/2004-2ªCÂMARA-TCE-RO
RESPONSÁVEIS: ALAN KARDEC DOS SANTOS
LIEMAR COELHO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 40/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise procedida pelo Corpo Técnico desta Egrégia Corte de Contas, acerca da percepção de remuneração a maior recebida pela Diretoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 30/2004-2ª Câmara-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, na forma do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de ato de gestão ilegal decorrente do recebimento de remuneração acima do limite legal, em flagrante descumprimento ao artigo 61, da Lei Complementar nº 67/92;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Liemar Coelho dos Santos, ex-vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 19, § 3º, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Julgar ilegal e imputar débito** ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no valor de R$ 71.199, 40 (setenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, em virtude de dano causado ao Erário pelo recebimento de remuneração acima do limite legal, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Aplicar** ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, **multa pecuniária** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância mencionada no item III, aos Cofres do Estado de Rondônia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, ex- Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, a adoção de medidas de fortalecimento do controle interno, de modo a prevenir a ocorrência de situações semelhantes, o que pode configurar reincidência, e sujeição do responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n.º 154/96;

VIII – **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

IX – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens III e IV, respectivamente, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, paro o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 706 DE 02 / 03 / 04
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1500/04 – (APENSOS NºS 3018, 3019, 3465, 3466, 3467, 3468, 4207, 4208 E 4663/03; 0172 E 0764/04) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALE DO ANARI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | PAULO FERREIRA DOS SANTOS<br>C.P.F. Nº 246.069.282-04<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 41/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Paulo Ferreira dos Santos, na qualidade de Presidente, por infração ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-00;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Paulo Ferreira dos Santos, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil e patrimonial, especificada no item I;

III - **Determinar** ao Senhor Paulo Ferreira dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual gestor que observe a necessidade de se contabilizar a reserva matemática e o encaminhamento dos balancetes nos prazos legais, adotando medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 623 DE 25 / 10 / 06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1373/04 – (APENSOS NºS 0822, 1914, 1452, 1619, 1999, 2368, 2369, 2662, 2891, 3626, 3942, 4375 E 4596/03; 0098, 0259 E 0717/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2003 |
| RESPONSÁVEL: | EVERALDO FALCÃO METZKER<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 286.011.492–00 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 42/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Everaldo Falcão Metzker, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Caucalândia, que adote providências no sentido de remeter a esta Corte de Contas, os balancetes mensais e demais documentos dentro do prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 623 DE 25/10/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1008/03 (APENSOS NºS 0639, 1777, 2019, 2145, 2399, 2859, 3603, 3926, 4392, 4811; 0002 E 0369/03) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2002 |
| RESPONSÁVEL: | AGENILDO ALVES SOARES<br>C.P.F. Nº 272.171.322-15<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 43/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Agenildo Alves Soares, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** à Administração do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, a adoção de medidas no sentido de providenciar a implantação do Órgão de Controle Interno;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0618 DE 18/10/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1415/06 |
| INTERESSADA: | ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/ALE/06 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 44/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/ALE/06 da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/ALE/2006 e todos os atos dele decorrentes, promovido pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte aéreo e terrestre em âmbito nacional e internacional, face às irregularidades constatadas;

II – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que promova a anulação do referido edital, devendo comprovar sua nulidade a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal;

III – **Multar** o Senhor José Carlos de Oliveira em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da

Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à Lei de Licitações, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado este Acórdão, sem a observância do efetivo recolhimento da multa fixada no item III;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26/02/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1220/98 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0683, 2066, 2880, 2881, 2882, 3040, 3288, 3457, 3517, 3798, 4230, 4470 E 4598/97; 0261, 0703, 1136, 1137, 2853/98; 0523/99; 2900/00) 3040/97) |
| INTERESSADA: | CASA MILITAR DA GOVERNADORIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997 |
| RESPONSÁVEIS: | CEL PM EVANILDO ABREU DE MELO<br>PERÍODO: 1º.01 A 04.03.97<br>CEL PM DEJAIR DOS SANTOS ALMEIDA<br>PERÍODO: 04.03 A 14.05.97<br>CEL PM ABIMAEL ARAÚJO DOS SANTOS<br>PERÍODO: 14.05 A 31.12.97 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 45/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar da Governadoria, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Casa Militar da Governadoria, exercício de 1997, de responsabilidade dos Senhores Evanildo Abreu de Melo - Cel. PM (Período: 1º.01 a 04.03.97); Dejair dos Santos Almeida - Cel. PM (Período: 04.03 a 15.05.97) e Abimael Araújo dos Santos - Cel. PM (Período: 15.05 a 31.12.97), nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II – **Impugnar a despesa e imputar débito** na ordem de R$ 207.514,66 (duzentos e sete mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), aos Senhores Abimael Araújo dos Santos e Dejair dos Santos Almeida, **solidariamente,** ao Senhor Wagner Wilson Moreira Borges, decorrente de despesa paga sem a devida e regular liquidação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres públicos estaduais;

III – **Impugnar a despesa** e **imputar débito** na ordem de R$ 534.065,99 (quinhentos e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, **solidariamente,** ao Senhor Wagner Wilson Moreira Borges, decorrente de despesa paga sem a devida e regular liquidação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres públicos estaduais;

IV – **Impugnar a despesa e imputar débito** na ordem de R$ 314.825,35 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, **solidariamente,** aos Senhores Wagner Wilson Moreira Borges e José Raimundo Maia de Melo, decorrente de despesa paga sem a devida e regular liquidação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres públicos estaduais;

V – **Multar, individualmente,** os Senhores Abimael Araújo dos Santos e Dejair dos Santos Almeida em R$ 105.640,60 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado nos itens II, III e IV, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira, contábil e operacional, fixando o prazo de 15 (dias), a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das multas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97,

combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Multar, individualmente**, os Senhores Wagner Wilson Moreira Borges e José Raimundo Maia de Melo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira, contábil e operacional, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das multas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Multar** o Senhor Evanildo Abreu de Melo, Chefe da Casa Militar da Governadoria, no período de 1º.01 a 04.03.97, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos e Dejair dos Santos Almeida, ex-Secretários Chefes da Casa Militar, em atendimento ao que dispõe o artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90;

IX – **Determinar** ao atual gestor da Casa Militar da Governadoria que, doravante, quando da contratação e utilização de aeronaves atente para o cumprimento das disposições constantes dos artigos 60, 62 e 63, da

Lei Federal nº 4.320/64, e que as futuras despesas advindas da contratação de serviços de transporte aéreo, sejam liquidadas com a apresentação de elementos que comprovem ser a requisição de vôo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado, contenha descrição minuciosa da finalidade do deslocamento, o relatório de vôo seja emitido pela prestadora dos serviços e notas fiscais certificadas por Comissão de Servidores designada especialmente para este fim, objetivando preservar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

X – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento dos débitos e multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 623 DE 26/10/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1415/04 – (APENSOS PROCESSOS Nº S 693, 2093, 2094, 2095, 2524, 2523, 2666, 3370, 4062, 4387, 4633/03; 0118, 0458 E 684/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOSÉ MONTEIRO LIMA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 424.796.739-87. |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 46/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Monteiro Lima, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que doravante adote medidas administrativas objetivando o fiel cumprimento das normas e preceitos legais, em especial aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, vez que a reincidência

sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 623 DE 25/10/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1408/05 – (APENSOS PROCESSOS N°S 919, 1841, 2294, 2300, 2868, 3061, 3350, 3748, 4258, 4733 E 5295/04; 143, 623 E 482/05) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 469.326.909-34 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 47/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Sadi Francisco Possa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 623 DE 25/10/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1249/01 (APENSOS: 0938, 1444, 1876, 2259, 2581, 3335, 3464, 4140, 4351 E 4921/00; 0190 E 0467/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOSÉ SILVESTRE VITAL<br>C.P.F. Nº 102.868.962-49<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 48/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Silvestre Vital, Presidente do Poder Legislativo Municipal, pelo descumprimento ao artigo 52, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15 da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO; artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14 da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO; artigo 13 da Constituição Estadual; e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Conceder quitação** ao Senhor José Silvestre Vital, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Monte Negro a adoção de medidas objetivando a publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos; a correta elaboração do Balanço Patrimonial, assim como a remessa tempestiva a este Tribunal da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de Monte Negro, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 623 DE 25/10/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1519/04 (APENSOS: 1814, 1815, 1816, 2441, 2506, 3020, 3399, 4092, 4283 E 4687/03; 0144 E 0584/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEIS: | ROBSON JOSÉ DE MELO OLIVEIRA<br>C.P.F. Nº 704.867.607-82<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA<br>C.P.F. Nº 067.337.812-91<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO DE 1º.01 A 17.09.03<br>JOSELMA BARBOSA LACERDA<br>C.P.F. Nº 386.425.572-49<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO DE 18.09 A 31.12.03 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 49/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores Robson

José de Melo Oliveira, Prefeito Municipal, Francisco Chagas Gomes de Arruda, Secretário Municipal de Saúde, período de 1º.01 a 17.09.03, e Joselma Barbosa Lacerda, Secretária Municipal de Saúde no período de 18.09 a 31.12.03, pelo descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, I e II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Robson José de Melo Oliveira, Francisco Chagas Gomes de Arruda e à Senhora Joselma Barbosa Lacerda, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal dos balancetes mensais, assim como dos relatórios bimestrais do Órgão de controle interno, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 698 DE 16 / 02 / 07
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1407/04 (APENSOS NºS 0622, 1636, 1637, 1710, 1987, 2355, 2356, 3362, 3945, 4055, 4365 E 4592/03; 0109, 0490 E 1104/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADORA ANA ZÉLIA DE LIMA<br>C.P.F Nº 272.558.242-34<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 50/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Ana Zélia de Lima, C.P.F. nº 272.558.242-34, na qualidade de Vereadora Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Complementar nº 154/96, ressalvando ainda os atos, os contratos e os convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Multar** a Senhora Ana Zélia de Lima, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), com fulcro no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas contas julgadas irregulares, ante os atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento

Institucional do Tribunal de Contas, e comprove seu recolhimento junto a esta Corte, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que adote providências no sentido de adequar os seus gastos aos limites estabelecidos no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como remeta a esta Corte de Contas os balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, e elabore corretamente os Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria nº 586/STN/05, sob pena de ter as contas julgadas irregulares e a multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e, se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 625 DE 03/11/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1526/04 - (APENSOS NºS 0867, 1542, 2490, 2491, 2829, 2830, 3448, 4122, 4271, 4695/03, 0150 E 0578/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | MARIA APARECIDA GOMES<br>C.P.F. Nº 364.415.119-91<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 51/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Gomes, Secretária Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 16, I e II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

II – **Conceder quitação** à Senhora Maria Aparecida Gomes nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde

de Pimenta Bueno a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal dos balancetes mensais, assim como dos relatórios bimestrais do Órgão de controle interno, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1691/05 - (APENSOS NºS 0948, 1702, 2034, 2217, 2761, 3125, 3492, 4083, 4605, 5138/04, 0023 E 0378/05) |
| INTERESSADA: | FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO<br>C.P.F. Nº 066.280.178-42 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 52/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Isabel Maria de Lima Velasco, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96;

II – **Conceder quitação** à Senhora Isabel Maria de Lima Velasco, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Diretor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, sob pena de se julgarem irregulares as

contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes providências:

a) juntar à Prestação de Contas dos próximos exercícios, o Relatório de Inspeção Anual da Controladoria Geral do Estado;

b) elaborar os balanços e demais demonstrativos contábeis de forma clara e detalhada, objetivando dar transparência às ações realizadas pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia.

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 634 DE 10/11/06
Servidor

PROCESSO Nº: 0771/01 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0827, 1300, 1819, 2216, 2457, 3244, 3584, 3840, 4326 E 4903/00; 0127 E 0273/01)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO 88/04-2ªCM

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 53/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2000 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, imputado por meio do item II do Acórdão nº 88/04 - 2ª CM/TCE-RO, encontrando-se o mesmo nesta assentada devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas

regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 634 DE 10/11/06
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1369/04 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0840, 2277, 2278, 2279, 2668, 2801, 2802, 3383, 4071, 4403 E 4784/03; 0130, 0472 E 0672/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR MÁRIO ALVES DA CUNHA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 202.779.621-53 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 54/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Teixeirópolis, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Cunha, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Teixeirópolis, a adoção de medidas visando cumprir os preceitos insertos nos artigos 13 e 53, da Constituição Estadual, concernentes a publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos em Diário Oficial e o prazo para apresentação perante esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, sob

pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 634 DE 10/11/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1596/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0884, 1678, 1881, 1924, 1926, 2743, 3095, 3518, 4047, 4569 E 5174/04; 0019, 0360 E 3915/05) |
| INTERESSADO: | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ CARLOS VITACHI<br>PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA<br>C.P.F. Nº 115.467.279-49 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 55/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2004, de responsabilidade do Exmº. Procurador Geral de Justiça, Senhor José Carlos Vitachi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia que, sob pena de aplicação da

multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, adote medidas objetivando a implementação de todos os seus programas;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 634 DE 10/11/06
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1623/05 – (APENSOS PROCESSOS N°S 1712, 1713, 1716, 2024, 2748, 3111, 3514, 4062 E 5228/04; 0053, 1217 E 1216/05) |
| INTERESSADO: | FUNDO PENITENCIÁRIO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEIS: | CLAUDEMIR FERNANDO FALLER<br>C.P.F. Nº 318.441.700-04<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO: 1º.01 A 28.10.04<br>ADAMIR FERREIRA DA SILVA<br>C.P.F. Nº 326.770.142-20<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO: 29.10 A 31.12.04 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 56/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Penitenciário, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Claudemir Fernando Faller e Adamir Ferreira da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Penitenciário,

que adote providências que visem o efetivo cumprimento dos preceitos insertos no artigo 7º, I, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO; artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 4º do Decreto nº 9036/00, concernentes ao prazo de encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes, despesa sem prévio empenho e pagamento das diárias preferencialmente até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento; alertando-o que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, do citado diploma legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0642 DE 23/11/06
Servidor

PROCESSO Nº: 2358/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO N° 001/06
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 57/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 001/06 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Pregão nº 001/CPL/PMJP/06, efetuado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 284/06/SEMED, com base no artigo 7º, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** o Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor José de Abreu Bianco, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações à Lei de Licitações, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a" do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que promova as medidas necessárias à anulação do ato, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, sem a observância do efetivo recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 678 DE 18/01/07
Servidor Renie

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1399/04 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0816, 3147, 2102, 2103, 2104, 2519, 2780, 3373, 4064, 4390, 4415, 4580/03; 0121, 0460 E 0721/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR RUBENS CHEREGATTO<br>C.P.F. Nº 143.833.579-20<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 58/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Rubens Cheregatto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências

cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 864 DE 23 OUT 2007
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 1265/00 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1273/00; 4849, 4774, 4771, 4155, 4119, 4153, 1708, 2560, 4770, 4164, 4152, 4769, 4768, 4767, 4151, 4125, 4163, 4766, 2438, 2437, 2436, 2435, 2413, 2412, 2411, 2410, 2409, 2408, 2407, 2406, 2405, 2404, 2382, 2381, 2380, 2379, 2378, 2377, 4852, 4154, 1707, 3753, 2616, 2619, 2617, 2618, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2664, 2673, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2559, 2558, 2557, 2556, 2555, 2554, 2553, 2552, 2551, 2465, 2466, 2464, 2463, 2462, 2461, 2460, 2459, 2458, 2457, 2444, 2443, 2442, 2441, 2440, 2439, 3725, 3724, 3723, 3722, 3721, 3720, 3719, 3718, 3717, 3716, 3715, 3714, 3713, 3712, 3711, 3710, 3708, 3707, 3706, 3705, 3704, 3703, 3702, 3701, 3700, 3699, 3698, 2971, 2970, 2969, 2972, 2968, 2983, 3750, 3751, 4848, 2755, 2754, 2981, 2980, 2992, 2991, 2990, 2989, 2988, 2987, 2986, 2985, 2984, 2752, 2751, 2750, 2749, 3695, 2748, 2746, 2747, 2744, 2743, 2982, 2376, 2375, 2374, 2373, 3728, 3729, 3730, 3731, 3727, 3732, 3709, 3733, 3736, 3737, 3726, 4103, 4110, 4109, 4108, 4107, 4106, 4105, 4104, 4139, 4138, 4159, 4158, 4157, 4156, 4161, 4114, 4113, 4112, 4111, 4141, 4140, 4136, 4135, 4134, 4757, 4133, 4160, 4764, 4763, 4162, 4762, 4761, 4760, 4150, 4759, 4149, 4148, 4147, 4758, 4146, 4145, 4144, 4143, 4142, 4137, 4102, 4101, 4100, 4099, 4098, 4097, 4096, 4095, 3660, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3697, 3696, 3688, 3694, 3693, 3692, 3691, 3690, 3689, 3381, 3380, 3379, 3376, 3375, 3374, 3373, 3377, 3378, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 0977, 1395, 1599, 1978, 2342, 2932, 3552, 4032, 4493, 4695, 4694, 4000, 4307, 2707 E 2242/99; 1117, 1113, 1112, 1111, 1110, 1109, 1108, 1106, 1104, 1103, 1102, 1101, 1100, 1099, 1096, 0913, 0912, 0659, 0658, 0655, 3195, 3194, 3193, 1539, 1537, 2914, 1515, 1514, 1126, 1513, 1512, 1134, 1133, 1521, 1522, 1523, 1985, 1986, 1988, 2930, 2929, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0864 DE 23/10/06
Servidor:

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

2926, 2927, 2928, 2934, 2933, 2932, 2931, 1989, 1519, 1098, 1105, 1107, 1114, 1115, 1125, 1124, 1123, 1122, 1121, 1120, 1119, 1118, 1130, 1128, 1127, 1516, 1518, 2913, 2912, 2911, 2910, 2909, 2913, 2912, 2911, 2910, 2909, 2908, 2907, 2906, 2905, 2904, 2903, 0078, 1086, 1203 E 1987/00)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-870
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 59/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F. nº 351.164.126-87, Secretária de Estado da Educação, relativamente ao exercício financeiro de 1999, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - **Considerar ilegal** a despesa, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), relacionada ao Processo 1601.0898/99, referente à locação de quatro ônibus para atender a 1ª fase do XIV JOER/99, realizado no período de 24 a 30/09/99, onde ficou constatado que a Senhora Sandra Maria Veloso

Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, causou prejuízo ao erário uma vez que pagou por 32 diárias, quando o correto seriam 28, devendo tal importância ser devolvida aos cofres do Estado, com a devida atualização monetária e acrescida dos juros legais, na forma da lei, consoante relatado às fls. 2234 e 4936 do Processo 1273/00, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Considerar ilegal** a despesa, no valor de R$ 2.118,20 (dois mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), efetuada através do Processo nº 1601.1100, pelo pagamento de 178 refeições sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, a restituir à conta do FUNDEF o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da lei, consoante relatado às fls. 2419/2425 do Processo 1273/00 – Volume VI;

IV - **Considerar ilegal** a despesa, no valor de R$ 4.981,79 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), constatado no Processo Administrativo nº 2001.001221/99, contrato nº 100/99, em virtude de pagamento por serviços que não foram executados e serviços executados aquém do contratado, relacionados ao complemento do muro da escola de 1º grau Flora Calheiros Cotrin em Porto Velho, pois, consta na planilha de serviços que o chapisco deveria ser "ornamental" (524,40 m² ao preço de R$ 10,98/m²), no entanto em inspeção in-loco verificou-se que o chapisco aplicado era do tipo "fino", ao custo de R$ 1,48 o m². Assim, o valor pago a maior deverá ser ressarcido aos cofres do tesouro estadual pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, com as devidas correções monetárias e acrescido dos juros legais, na forma da lei, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput", do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e

63 da Lei Federal nº 4.320/64, consoante relato às fls. 4887 e 6601 do Processo nº 1273/00;

V - **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 9.564,40 (nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) referente à compra de merenda escolar com preços superiores ao praticado em mercado, conforme se comprova nos Processos de Convênio nºs 106/99, 015/99, 236/99, 290/99 e 081/99, afrontando o artigo 116, combinado com o artigo 3º, artigo 15, II, artigo 43, IV e artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, condenando a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, **solidariamente**, com o Senhor Luiz Florêncio de Souza, delegado Regional de Ensino - Porto Velho, e também com os Senhores Antônio Saldanha Marques, Stanley Jorge Maloney, Sebastião Macedo da Silva, Jussara Lana Ramos, Josedith Lúcia L. Guimarães Peixoto, Almezete Soares de Jesus e Gláucia Mendes da Silva, Diretores de Escolas e Presidentes de Associações de Pais e Professores, a restituírem aos cofres públicos, à conta da merenda escolar, conforme distribuição abaixo, o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da lei, consoante relato às fls. 6603 do Processo 1273/00:

- Escola Marcos Freire – Devolução de R$ 2.337,68 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), solidariamente, com o Senhor Antônio Saldanha Marques – Diretor da Escola;

- Escola Jesus Bulamarque Hosannah – Devolução de R$ 1.983,32 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), solidariamente, com os Senhores Stanley Jorge Maloney, Diretor da Escola, e Sebastião Macedo da Silva, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola;

- Escola João Bento da Costa – Devolução de R$ 1.641,94 ( um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), solidariamente, com a Senhora Jussara Lana Ramos;

- Escola Heitor Vilas Lobo – Devolução de R$ 1.746,75 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), solidariamente com as Senhoras Almezete Soares de Jesus, Diretora da Escola, e Josedith Lúcia L. Guimarães Peixoto – Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola;

- Escola Tancredo Neves – Devolução de R$ 1.854,71 (um mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e um centavos), solidariamente, com a Senhora Gláucia Mendes da Silva, Diretora da Escola.

VI - **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 15.690,60 (quinze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos) por pagamento de hospedagens e refeições a mais do que realmente era devido, conforme processo 1601/0996 e 1601/1051, sendo responsáveis pelo ressarcimento as Senhoras Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, **solidariamente**, com a Senhora Vera Maria Bamberg, Diretora da Secretaria de Estado da Educação, que deverão devolver o valor, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, aos Cofres Públicos Estaduais, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 6605 do Processo nº 1273/00;

VII - **Considerar ilegal** o acréscimo indevido no montante de R$ 50.363,24 (cinqüenta mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) pagos por refeições prontas (marmitex), serviços de hospedagens e transportes, sem observar os preços praticados no mercado, conforme se constata nos Processos 1601/3565/99, 1601/0996/99, 1003/0466/99, 1601/1100/99, 1601/1087/99, 1601/1774/99, 1601/0898/99, 1601/3564/99, 1601/1100/99, 1601/1051 e 1003/0466. O valor deverá ser devolvido aos Cofres Públicos Estaduais, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária da Secretária de Estado da

Educação, **solidariamente**, com a Senhora Noemi Brisola Ocampo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o Senhor Rubens Gilmar da Costa, Diretor do Departamento de Preços da Secretaria de Estado da Educação, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, consoante relato às fls. 6606 do Processo nº 1273/00;

VIII - **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 1.323,30 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), por pagamento de despesa sem a regular liquidação, referente a gastos de hospedagens e refeições sem documentação comprobatória da realização dos serviços, conforme se constata nos processos 1003/0466/99, condenando a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, **solidariamente**, com o Senhor João Bosco Vieira de Oliveira, Coordenador do Núcleo Setorial de Administração da Secretaria de Estado da Educação, que deverão devolver o referido valor com as devidas correções e juros legais, na forma da Lei, aos Cofres do tesouro estadual, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 6607 do Processo nº 1273/00;

IX - **Considerar ilegal** a despesa, no valor de R$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), referente aos serviços de reparo nos banheiros e quadras poliesportivas constante da Nota fiscal nº 124, supostamente realizado pela M.M. Construtora Ltda., quando na realidade foram executados pela equipe de manutenção da própria Secretaria de Estado da Educação, condenando a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, **solidariamente**, com o Senhor Luiz Florêncio de Souza, Delegado Regional de Ensino de Porto Velho, a restituírem aos Cofres Públicos Estaduais o montante acima mencionado, com as devidas correções monetárias e juros legais, na forma da lei, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e

63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato às fls. 6607 do Processo nº 1273/00;

X - **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 68.349,20 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), realizada por meio do processo nº 1601/1740/99, em face de realização de despesa sem que o serviço tenha sido prestado, referente a hospedagens e alimentação para o projeto denominado "Classe de Aceleração de Aprendizagem – 2ª etapa, Pólo Ji-Paraná", uma vez que tal treinamento não foi realizado, condenando a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Secretária de Estado da Educação, **solidariamente**, com o Senhor Luiz Fernando Serighelli, Delegado Regional de Ensino de Ji-Paraná, a restituírem à conta do FUNDEF o valor acima mencionado, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da lei, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 7.3, letras "c" a "c.2", do Relatório de Inspeção, às fls. 4932/4933 do Processo nº 1273/00;

XI - **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 15.265,70 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), em face de realização de pagamentos sem a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, relacionados com locação de ônibus e gastos com hospedagens e alimentação para eventos que não foram realizados, condenando o Senhor Jucelis Freitas de Souza, Secretário Adjunto da SEDUC, **solidariamente**, com a Senhora Vera Maria Bamberg, Diretora da Secretaria de Estado da Educação, a restituírem à conta do FUNDEF o valor acima mencionado, devidamente corrigido monetariamente e atualizado com os juros legais, na forma da Lei, em razão do descumprimento ao princípio da finalidade e da moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos itens 7.3, letras "f" e "f.1"; 7.3 letras "g" e "g.1" e 8.1 e 8.1.1 do Relatório de Inspeção, às fls. 4934/4935 e 6608 do Processo n.º 1273/00;

XII – **Determinar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar

da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e solidários recolham à conta do FUNDEF, os valores mencionados nos itens II a XI retromencionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XIII - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação que retire do orçamento da Secretaria de Estado da Educação o valor de R$ 446.749,10 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos) e recolha à conta do FUNDEF, para que seja aplicado no exercício de 2007, independente do valor que constitucionalmente deverá ser aplicado, com as devidas correções monetárias e juros legais, na forma da lei, em face de utilização de recursos do FUNDEF em outras despesas diversas fora do ensino fundamental, contrariando dispositivos legais e causando prejuízo ao Fundo, conforme relato no item 3.16 do relatório de inspeção, às fls. 4.919 do Processo nº 1273/00;

XIV – **Determinar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual gestor da Secretaria de Estado da Educação comprove, junto a esta Corte de Contas, a transferência do valor consignado no item XIII deste Acórdão, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos;

XV – **Multar** a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo julgamento em débito dos danos causados ao erário, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

XVI – **Multar** a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo

Marques, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos incisos II e III, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas contas julgadas irregulares com atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

XVII – **Multar** os Senhores Luiz Florêncio de Souza, Delegado Regional de Ensino de Porto Velho, Noemi Brisola Ocampos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Vera Maria Bamberg, Diretora da Secretaria de Estado da Educação, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

XVIII – **Multar** a Senhora Marlúcia M. Roffmann, Coordenadora do Núcleo de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que contrariou a Constituição Federal e as Leis nºs 9424/96, 9394/96 e 9434/96, tendo em vista as graves infrações na aplicação de recursos do salário educação e FUNDEF, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do

Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

XIX - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação, que observe atentamente os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassando integralmente os recursos para compra de merenda escolar as APP'S, responsáveis diretos pela administração desses recursos, alertando-os da obrigatoriedade da prestação de contas, uma vez que poderão ser responsabilizados por desvios ou infrações, acarretando, além da devolução dos valores recebidos, multa pela má administração desses recursos;

XX - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que demonstre o quantitativo recebido e a aplicação dos recursos do FUNDEF quando da apresentação da Prestação de Contas, dando cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 9.424/96; mantendo conta bancária específica para estes recursos que serão executados diretamente pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação, conforme preconizado no artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96;

XXI – **Determinar** aos atuais Membros do Conselho Estadual de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para que adotem providência, visando o fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, em especial, as que colimem no acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos, sob pena de responsabilização solidária, e aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº 154/96;

XXII – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que, instaure e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma prevista no artigo 8º, da Lei

Complementar nº 154/96, concernente à comprovação dos recursos repassados, mediante adiantamentos, aos responsáveis relacionados no anexo VI, acostado às fls. 4980 do Processo nº 1273/00, no montante previsto de R$ 269.600,00 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), bem como quanto aos 6.147 litros de água sanitária, com prazo de validade vencido, que à época da inspeção, aguardavam ser incinerados pela vigilância sanitária, conforme fls. 4590/4592 do Processo nº 1273/00;

XXIII - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

XXIV – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que adote as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e relatadas no Relatório do Corpo Técnico e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

XXV – **Declarar**, para fins do prescrito no artigo 1º, I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, **que as irregularidades que ensejaram a rejeição das presentes contas são insanáveis**;

XXVI – **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis os seus Membros, em razão dos indícios de crime evidenciados;

XXVII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos e multas;

XXVIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do processo e, se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0726 DE 30 MAR 2007
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1488/04 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0853, 2311, 2312, 2313, 2837, 2480, 3470, 4217, 4218 E 4668/03; 0165 E 0587/04) |
| INTERESSADO: | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | BRÁULIO JOSÉ VIEIRA<br>DIRETOR GERAL<br>C.P.F. Nº 484.275.609-82 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 60/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Bráulio José Vieira – Diretor Geral, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, que promova a retificação da Relação Analítica dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Normal de modo a conciliar com os saldos registrados no Demonstrativo Sintético das Contas do

Ativo Permanente - Anexo TC 23 e no Balanço Patrimonial, e remeta a este Tribunal a documentação probante da correção efetuada, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena, que adote medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno, de modo a prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício em exame, cuja reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, e após comprovação do jurisdicionado da adoção da medida determinada no item II deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 712 DE 12 / 03 / 07
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1205/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0778, 1402, 1600, 1879, 2345, 2488, 2935, 3013, 3826, 4026, 4548, 4954/99; 0080 E 0631/00) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 |
| RESPONSÁVEL: | RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS<br>C.P.F. Nº 325.118.176-91 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 61/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, bem como a ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II – **Impugnar** as despesas decorrentes da prática dos atos danosos e antieconômicos a seguir elencadas, cujos pagamentos perfazem o

montante de R$ 11.290,17 (onze mil, duzentos e noventa reais e dezessete centavos), condenando o Senhor Renato Antônio de Souza Lima a devolver aos cofres públicos estaduais a importância atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado:

1. concessão de diárias no montante de R$ 3.835,00 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais), cuja viagem foi realizada em veículo particular, sem haver justificativas por parte do Ordenador de Despesas;

2. realização de despesa com suprimento de fundos, no total de R$ 6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais), em cujas notas fiscais além de não constar o nome da Unidade, mas apenas o nome do suprido, foram certificadas pelo próprio suprido;

3. pagamento de adicional noturno, na ordem de R$ 1.065,17 (um mil e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), a servidores não habilitados para a obtenção da referida verba.

III – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, contábil e operacional, determinando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado e não procedido o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado

de Obras e Serviços Públicos ou Órgão que a sucedeu, que adote medidas necessárias a prevenção da ocorrência das ilegalidades evidenciadas na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos durante o exercício de 1999, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0912 DE 09 JAN 2008
Servidor:

PROCESSO Nº: 0146/95
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA
PERÍODO: 1º.01 A 01.03.94
HENRY ANTONY RODRIGUES
PERÍODO: 02.03 A 31.12.94
C.P.F. Nº 209.191.316-20
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 62/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Henry Antony Rodrigues, Diretor Geral, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, bem como pela ocorrência de infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II - **Impugnar** as despesas e imputar os débitos a seguir relacionados, ao Senhor Henry Antony Rodrigues, fixando o prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado,

para que proceda o recolhimento aos cofres públicos estaduais das importâncias abaixo elencadas:

a) R$ 97,75 (noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) por não ter descontado as faltas do servidor Marcos Antônio de Almeida Filho, conforme relato às fls. 6.778;

b) R$ 55.132,00 (cinqüenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais) e CR$ 671.759,26 (seiscentos e setenta e um mil, setecentos e cinqüenta e nove cruzeiros reais e vinte e seis centavos), decorrentes de despesas pagas sem a devida liquidação, conforme doc. às fls. 414 a 645 dos autos, cujos valores totalizam 93.347,39 UFIR's;

c) R$ 229.241,39 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), por ficar comprovada a existência de preços excessivos quanto à contratação e execução da construção de um prédio para o CIRETRAN no Município de Colorado do Oeste e reforma nos CIRETRAN'S de Porto Velho, Pimenta Bueno e Vilhena, objeto do Contrato nº 014/94, conforme relato às fls. 3014/3044;

d) R$ 22.090,01 (vinte e dois mil e noventa reais e um centavo), por ficar comprovado o uso de passagens aéreas por pessoas estranhas ao Quadro, caracterizando desvio de finalidade dessas passagens por não se coadunar com o interesse público;

III - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Henry Antony Rodrigues, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de ato de gestão ilegítimo, ou antieconômico, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar a baixa da responsabilidade** do Senhor Paulo Ricardo Xisto da Cunha, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, vez que as impropriedades por ele praticadas foram de natureza formal e não acarretaram dano ao erário;

V – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelo Senhor Henry Antony Rodrigues, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, em atendimento ao que dispõe o artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90;

VI - **Remeter cópia** das fls. 1.933 a 2.172 dos autos ao Ministério Público Estadual, por se tratar de dispensa indevida de licitação, para as providências de sua alçada;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento dos débitos e multa consignados nos itens II e III, respectivamente, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 678 DE 18/01/07
Servidor Renie

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1306/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0744, 1069, 1912, 2064, 2635, 2684, 2994, 3488, 3961, 4330, 4409, 4698, 4925/02; 0197 E 0716/03) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA<br>C.P.F. Nº 488.148.909-78<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 63/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Darci Pedro da Rosa, Presidente do Poder Legislativo Municipal, pelo descumprimento ao artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Darci Pedro da Rosa, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia a adoção de medidas objetivando a remessa

tempestiva a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1336/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1076, 1928, 2450, 2894, 3309, 4021, 4118, 5339, 5378, 5628, 6090 E 6444/05; 0687, 0689 E 2660/06) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | JOADIR SCHULTZ<br>C.P.F. Nº 289.962.592-68<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 64/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Joadir Schultz, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 12, I, "a", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Joadir Schultz, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do

Município de Espigão do Oeste, a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal dos balancetes mensais, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de se julgarem irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0717 DE 19 MAR 2007
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2300/95 - (APENSOS NºS 2615 E 2634/94; 0637, 0638, 0639, 0640, 0678, 0679, 0680, 0681, 0682, 1843 E 2792/95) |
| INTERESSADA: | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994 |
| RESPONSÁVEIS: | NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA<br>C.P.F. Nº 139.418.362-34<br>DIRETOR PRESIDENTE<br>PERÍODO: 1º.01 A 14.07.94<br>HENRY CARLOS BOERO DA COSTA<br>DIRETOR PRESIDENTE INTERINO<br>PERÍODO: 14.07 A 08.08.94<br>JOSIVANDO DO CARMO MELO<br>C.P.F. Nº 392.082.304-49<br>DIRETOR PRESIDENTE<br>PERÍODO: 08.08 A 31.12.94 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 65/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Neirival Rodrigues Pedraça e Josivando do Carmo Melo, Diretores-Presidentes,

períodos de 1°.01 a 14.07.94 e 08.08 a 31.12.94, respectivamente, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 17, III, "b", da Lei Complementar n° 032/90;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Neirival Rodrigues Pedraça e Josivando do Carmo Melo em 1.000 UFIR's, pela prática de atos que constituem graves infrações às Constituições Federal e Estadual, Lei Federal nº 8.666/93, e pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar n° 032/90;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Neirival Rodrigues Pedraça e Josivando do Carmo Melo, recolham os valores das multas consignadas no item II deste Acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Henry Carlos Boero da Costa, ex-Diretor Presidente interino da Empresa de Desenvolvimento Urbano, no período de 14.07 a 08.08.94, vez que não ficou comprovado nos autos impropriedades por ele praticadas;

VI – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelos Senhores Neirival Rodrigues Pedraça e Josivando do Carmo Melo, em atendimento ao que dispõe o artigo 1°, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90;

VII – **Determinar** ao atual gestor da Empresa de

Desenvolvimento Urbano, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela empresa, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1°, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, pela prática de crime inserto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3°, da Lei Complementar n° 154/96;

IX – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0743 DE 03/05/2007
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1032/01 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0393/01; 4899, 4897, 4896, 4895, 4905, 4894, 4892, 4891, 4879, 4878, 4877, 4876, 4875, 4851, 4853, 4854, 4855, 4856, 4857, 4858, 4886, 4885, 4884, 4883, 4882, 4881, 4880, 4861, 4860, 4859, 4904, 4903, 4902, 4901, 4900, 4893, 4890, 4889, 4888, 4887, 4850, 4772, 3738, 4865, 4898, 4871, 4870, 4869, 4868, 4866, 4867, 4864, 4872, 4873, 4874, 4862 E 4863/99; 1596, 1597, 1599, 1990, 1581, 1992, 1991, 1579, 1578, 1577, 1576, 1575, 1574, 1573, 1572, 1580, 1593, 1592, 1591, 1590, 1589, 1588, 1587, 1586, 1585, 1584, 1583, 1582, 1594, 1595, 1571, 1570, 1569, 1568, 1567, 1566, 1565, 1564, 1549, 1548, 1547, 1546, 1545, 1544, 1543, 1542, 1541, 1540, 1568, 1598, 0661, 1520, 0660, 1994, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2737, 2733, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, 2008, 2007, 2006, 2005, 2004, 2003, 2002, 2001, 2446, 2447, 2727, 2726, 3777, 3778, 3779, 4201, 4673, 1487, 2995, 3035, 1234, 1235, 1405, 2937, 2796, 4910, 3032, 4975, 0231, 3668, 3496, 1604 E 2936/00; 0704, 0246 E 1093/01; 3783/02) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES<br>C.P.F. Nº 351.164.126-87 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |
| REVISOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 66/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F. nº 351.164.126-87, relativamente ao exercício financeiro de 2000, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que proceda a devolução à conta do FUNDEF do valor de R$ 338.252,14 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos), em razão dos pagamentos indevidos ocorridos na conta corrente nº 7372-5, destinada à parcela dos 40% do FUNDEF, cujos desembolsos provocaram desequilíbrio financeiro na composição do FUNDEF, vez que as despesas foram devidamente empenhadas com recursos oriundos do salário educação e restos a pagar inscritos com recursos vinculados;

III – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 7.128,00 (sete mil, cento e vinte e oito reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/1248/00/99, pelo pagamento de 144 diárias de hospedagem sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1746 e 3175 dos autos e fls. 4105 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

IV – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 6.237,00 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/1248/00/99, pelo pagamento de 126 diárias de

hospedagem sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1746 e 3175 dos autos e fls. 4106 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

V – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/1246/00, pelo pagamento de 336 refeições sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747 e 3177 dos autos e fls. 4106/4107 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

VI – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 5.629,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/1246/00, pelo pagamento de 433 refeições sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747 e 3177 dos autos e fls. 4107 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

VII – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/682/00, pelo pagamento de 20 diárias de hospedagem sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747 e 3178 dos autos e fls. 4111 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

VIII – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/682/00, pelo pagamento de 96 diárias de hospedagem sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747 e 3178 dos autos e fls. 4111 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

IX – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 2.587,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/0683-00, pelo pagamento de 196 refeições sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, solidariamente**, com a

Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747 e 3179 dos autos e fls. 4112 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

X – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/0683-00, pelo pagamento de 225 refeições sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Maria Alice Ribeiro Elias**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747 e 3179/3180 dos autos e fls. 4112 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

XI – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 371,20 (trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/0870-00, pelo pagamento de 29 refeições sem a devida comprovação de suas realizações, caracterizando realização de despesa sem a efetiva liquidação, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Rosângela de Fátima C. França**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1747/1748 e 3180/3181 dos autos e fls. 4109 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

XII – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 10.525,30 (dez mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), efetuada por meio dos processos administrativos relacionados às fls. 1774 dos autos, pela concessão de Diárias sem a devida comprovação de suas realizações,

causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto no artigo 6º do Decreto n.º 9.036/2000, combinado com o artigo 38, II e III, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, na qualidade de ordenadora de despesa, a restituir aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1748 e 3210/3211 dos autos e fls. 4115/4118 do Processo de Inspeção Ordinária n.º 0393/01;

XIII – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 1.848,40 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), efetuada por meio do processo administrativo nº 1601/3592/99, pela utilização de suprimentos de fundos em fins diferentes para os quais foram concedidos, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 9.034/2000, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com o Senhor **Joselito Ferreira Novais**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1748 e 3211 dos autos e fls. 4118/4119 do Processo de Inspeção Ordinária n.º 0393/01;

XIV – **Considerar ilegal** a despesa, no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos adiantamentos concedidos por meio do processo administrativo nº 1601/0578/99, causando, assim, dano ao erário e contrariando o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, bem como o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, condenando a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, **solidariamente**, com a Senhora **Elza Maria dos Santos**, a restituírem aos cofres do Estado o montante acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, consoante relatado às fls. 1739/1740 e 3212 dos autos e fls. 4123 do Processo de Inspeção Ordinária nº 0393/01;

XV – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e solidários**, recolham aos cofres do tesouro estadual, os valores mencionados nos itens III a XIV retromencionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XVI – **Multar** a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas contas julgadas irregulares com atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussões danosas ao erário, além da reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância acima mencionada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e comprove o seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

XVII – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

XVIII – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que adote as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e relatadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

XIX – **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis os seus Membros, em razão das irregularidades apontadas;

XX – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XXI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do processo e, se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara
Conselheiro Relator
(Voto Vencido com relação aos itens II e XIV)

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 712 DE 12 / 03 / 07
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4705/97 |
| INTERESSADA: | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO<br>LIQUIDANTE<br>PERÍODO DE 28.09.89 A 31.12.91 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 67/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor José Francisco Cândido, Liquidante durante o período de 28.09.89 a 31.12.91, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Multar** o Senhor José Francisco Cândido em 1.000 UFIR's, pela prática de atos que constituem graves infrações às Constituições Federal e Estadual, Lei Federal nº 6.404/76, Resolução Administrativa n° 007/TCE-RO/83 e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 563/83, e

pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar n° 032/90;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Francisco Cândido, recolha o valor da multa consignada no item II deste Acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena que informe a este Tribunal de Contas a atual situação da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, se a mesma continua em processo de liquidação e quais as medidas que estão sendo tomadas para a sua completa extinção, alertando-o que o não cumprimento desta decisão o torna passível à pena da sanção prevista no artigo 55, IV, §1°, da Lei Complementar n° 154/96;

VI – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 678 DE 18/01/07
Servidor Renie

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1285/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0967, 1971, 2434, 2890, 2985, 3287, 4011, 4250, 5075, 5076, 5660 E 6088/05; 0026, 0358, E 0359/06) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | RUBENS CHEREGATTO<br>C.P.F. Nº 143.833.579-20<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 68/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Rubens Cheregatto, Presidente do Poder Legislativo Municipal;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Rubens Cheregatto, Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0726 de 30/MAR 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 3342/02
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEIS: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 17.07.01
PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 18.07 A 31.12.01
MÁRIO ANTÔNIO GASPAR
DIRETOR TÉCNICO E DE NEGÓCIOS
PERÍODO: 1º.01 A 25.04.01
ROSELY APARECIDA DE JESUS
DIRETORA TÉCNICA E DE NEGÓCIOS
PERÍODO: 26.04 A 31.12.01
WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.01
JOSÉ CÉZAR MARINI
PRESIDENTE
PERÍODO:1º.01 A 31.12.01
ANTÔNIO GURGEL BARRETO
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
PERÍODO:1º.01 A 31.12.01
OLINDO VANZELLA
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
PERÍODO:1º.01 A 31.12.01
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 69/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada na Companhia de Águas e Esgotos de

Rondônia S.A., referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Presidentes José Guilherme da Rocha Castelo Branco, no período de 1º.01 a 17.07.2001 – C.P.F. nº 358.306.627-87 e Permínio de Castro da Costa Neto, no período 18.08 a 31.12.2001 – C.P.F. nº 270.296.386-20, Diretores Técnicos e de Negócios Senhores Mário Antônio Gaspar, no período de 1º.01 a 25.04.2001- C.P.F. nº 015.435.498-88 e Senhora Rosely Aparecida de Jesus, no período de 26.04 a 31.12.2001- C.P.F. nº 754.477.626-87 e o Diretor Administrativo e Financeiro Senhor Wilson Pereira Lopes, no período de 1º.01 a 31.12.2001 – C.P.F. nº 759.042.257-68, na forma do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Considerar ilegal** a despesa realizada por meio do processo nº 177/01, no montante de R$ 1.165,77 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), pelo pagamento de serviços sem a regular liquidação, ante a ausência das devidas autorizações (Ordens de Serviços de Campo), causando dano ao erário e contrariando o disposto no artigo 153, combinado com a alínea "a", do artigo 154, da Lei Federal nº 6.404/76, consoante relatado, às fls. 5871/5882, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que, **solidariamente,** os Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco e Wilson Pereira Lopes, recolham aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., a importância epigrafada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, na forma da Lei, e comprovem o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Considerar ilegal** a despesa, realizada por meio do processo nº 0177/01, no montante de R$ 64.242,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais), pelo pagamento de serviços sem a regular

liquidação, ante a ausência das devidas autorizações (Ordens de Serviços de Campo), causando dano ao erário e contrariando o disposto no artigo 153, combinado com a alínea "a", do artigo 177 da Lei Federal nº 6.404/76, conforme relatado, às fls. 5882/5891, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que, **solidariamente**, os Senhores Permínio de Castro da Costa Neto e Rosely Aparecida de Jesus, recolham aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., a importância epigrafada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, na forma da Lei, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Multar, individualmente,** o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Wilson Pereira Lopes, Mário Antônio Gaspar e a Senhora Rosely Aparecida de Jesus, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), com fulcro nos artigos 54 e 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelo julgamento em débito dos responsáveis ante o injustificado dano causado ao erário e a gravidade das irregularidades cometidas pelos gestores, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprovem seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar, individualmente,** os Senhores José Cezar Marini, Antônio Gurgel Barreto e Olindo Vanzella, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ação omissiva, na qualidade de Membros do Conselho Fiscal da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** que os atuais Gestores da Companhia

de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia S.A., promovam de imediato o devido processo licitatório para a aquisição de combustíveis e, tão logo, concluído o referido procedimento providenciem a rescisão do contrato direto com a Petrobrás Distribuidora S.A.;

VII – **Determinar** que os atuais Gestores da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., adotem as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e relatadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

VIII – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e aos interessados;

IX – **Declarar**, para fins do disposto na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que as impropriedades praticadas pelos Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Wilson Pereira Lopes, Mário Antônio Gaspar, Permínio de Castro da Costa Neto e Rosely Aparecida de Jesus, são consideradas insanáveis;

X - **Remeter cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações que entender cabíveis os seus Membros, em razão dos indícios de crimes constatados;

XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, e, se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 712 DE 12/03/07
Servidor

PROCESSO Nº: 4358/02
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EMPRESA PILAR ENGENHARIA LTDA/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO Nº 418/PGE-2001
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA EX-DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 70/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Contrato nº 418/PGE-2001 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49 da Constituição Estadual, ao senhor Renato Antônio de Souza Lima, na qualidade de ex-Secretário do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, o débito no montante de R$ 2.806,70 (dois mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), referente à realização de medição e pagamento sem a devida liquidação da despesa;

III – **Determinar** ao senhor Renato Antônio de Souza Lima, na qualidade de Ex-Secretário do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, que recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado e

acrescido dos juros legais, na forma da Lei, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, e comprove seu recolhimento junto a esta Corte de Contas;

IV – **Determinar** ao atual Secretário do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, que promova a adoção das medidas necessárias com vistas a apurar eventual responsabilidade da empresa contratada pela qualidade dos serviços executados, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que remeta a está Corte cópia das providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0726 DE 30 MAR 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 3784/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 040/06
RESPONSÁVEL: JOÃO FERNANDO ERPEN
DIRETOR EXECUTIVO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 040/06 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal,** com efeito "ex nunc", o Edital de Pregão nº 040/06, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecer serviços de refeições preparadas tipo self-service, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, por não guardar conformidade com as exigências da Lei Federal n° 8.666/93;

II – **Aplicar multa** pecuniária no valor de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), ao Senhor João Fernando Erpen, na condição de Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Licitações, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por ato praticado com infração norma regulamentar de natureza financeira e operacional;

III – **Determinar** ao Senhor João Fernando Erpen que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II deste Acórdão, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 102 DE 26/02/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1825/05 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0891, 1856, 1975, 2240, 2312, 2856, 3368, 3772, 3777, 4739, 4408 E 5271/04; 168, 346 E 421/05) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR RUBENS CHEREGATTO PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 72/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Rubens Cheregatto, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26 / 02 / 07
Servidor

PROCESSO Nº: 3697/06
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 108/PGE-2001
RESPONSÁVEL: ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
C.P.F. Nº 059.480.123-49
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 73/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 108/PGE-2001 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** plena ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0736 DE 16 ABR 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 3004/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 56/03
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 204.047.782-91
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 74/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 56/03 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** o contrato de nº 056/2003-PGMV, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vilhena e a Empresa GM - Engenharia e Construção Ltda., por aditivar ao valor inicial do ajuste, importância superior ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 8.666/93;

II – **Multar** o Senhor Melkisedek Donadon, ex-prefeito do Município de Vilhena, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais), em razão das falhas comprovadas no Contrato nº 56/2003-PGMV, nos termos do parágrafo único, do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, cuja quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Melkisedek Donadon recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte, ficando desde já, autorizada a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, sem a comprovação do recolhimento da multa no prazo estipulado;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena a adoção de medidas necessárias ao fortalecimento do Controle Interno visando prevenir a ocorrência da ilegalidade detectada nos autos;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26 / 02 / 07
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1819/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0903, 1829, 2275, 2314, 2931, 3051, 3373, 3745, 4208, 4686 E 5277/04; 0155, 0620 E 0533/05) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR IZAEL DIAS MOREIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 340.617.382-91 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 75/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cabixi, para que adote medidas visando o fiel cumprimento dos preceitos insertos nos artigos 85 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências

cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26 / 02 / 07
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1954/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0965, 2228, 2447, 2857, 3315, 4018, 4290, 5340, 5648 E 6225/05; 0161, 0695, 0384 E 0717/06) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR CLAUDINEI CARVALHO<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 386.143.242-00 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 76/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Claudinei Carvalho, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que implemente medidas administrativas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos nos artigos 12 da Instrução Normativa 13/TCE-RO-04 e 56 da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne aos prazos para encaminhamento a esta Corte dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos

Balancetes Mensais e devolução do saldo financeiro dentro do exercício financeiro;

III – **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 710 DE 08 / 03 / 07
Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1818/94 |
| INTERESSADO: | FUNDO DE APOIO A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993 |
| RESPONSÁVEL: | NILSON CAMPOS MOREIRA<br>EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 77/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Nilson Campos Moreira, na forma do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Deixar** de aplicar a sanção prevista no artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do falecimento do Ordenador de Despesas, Senhor Nilson Campos Moreira;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 702 DE 26 / 02 / 07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1382/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0838, 1442, 1844, 2273, 2274, 2797, 2798, 3385, 3611, 3953, 4400, 4646 E 4866/03; 0471 E 0687/04) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO<br>C.P.F. Nº 326.946.602-15<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 78/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar no 154/96, as Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente do Poder Legislativo Municipal;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2010/06 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 321/06-2ª CM/TCE-RO |
| RESPONSÁVEL: | PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA<br>C.P.F. Nº 180.447.601.30<br>PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 79/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originária de Inspeção "in loco" realizada no Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, pertinente aos atos de gestão praticados nas áreas da Saúde e Educação, exercício de 2005, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que adote medidas efetivas de fortalecimento dos controles pertinentes às áreas da Saúde e Educação, em seus setores de Pessoal, Contabilidade e Patrimônio, sob pena da continuidade das falhas observadas nesses controles, durante o exercício de 2005, sujeitar o responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2005, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0726 DE 30 MAR 2007
Servidor_____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE_____/_____/_____
Servidor_____

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4379/00 – (APENSOS 113 PROCESSOS) |
| INTERESSADOS: | JOSUÉ FERREIRA E OUTROS |
| ASSUNTO: | CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO |
| RESPONSÁVEL: | IVO NARCISO CASSOL<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>C.P.F. Nº 304.766.409-97 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 80/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação de pessoal por prazo determinado no Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegais** as contratações decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/00 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura;

II – **Aplicar** ao Senhor Valdir Alves da Silva, ex-Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura, multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Valdir Alves da Silva, ex-Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à Conta do

Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, a adoção de medidas necessárias para evitar a reincidência da ilegalidade detectada nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item II;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

DOE nº 1059 de 14.08.2008

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1193/01 (APENSOS PROCESSOS NºS 0869, 1384, 1895, 2243, 2711, 3304, 3714, 4028, 4346 E 4874/00; 0428 E 0429/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR LUIZ GABRIEL DONA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 533.506.269-04 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 81/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Vereador Luiz Gabriel Dona, C.P.F. nº 533.506.269-04, Presidente da Câmara, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando ainda os atos, os contratos e os convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Considerar ilegal** a despesa no valor de R$ 4.303,34 (quatro mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao recebimento a título de remuneração pelo Senhor Luiz Gabriel Dona, acima do estabelecido na Resolução Legislativa nº 002/97, o qual deverá ser ressarcido,

**individualmente**, aos cofres do tesouro municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais na forma da Lei, devendo ser comprovado o seu recolhimento junto a este Tribunal;

III – **Considerar ilegal** a despesa de no valor R$ 25.097,39 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e trinta e nove centavos), paga a título de remuneração pelo Senhor Luiz Gabriel Dona aos Vereadores Dercindo Celestino Sales, R$ 3.585,33 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos); Marco Aurélio M. Flores, R$ 3.585,33 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos); Jonas Nunes Gonçalves, R$ 3.585,33 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos); Néri Bianchin, R$ 2.868,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos); Augusto Vilvock Neto, R$ 2.868,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos); Ivanete Francenner Alflen, R$ 2.868,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos); João Ângelo do Nascimento, R$ 2.868,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) e Aldemir Perez Xavier, R$ 2.868,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), acima do estabelecido na Resolução Legislativa nº 002/97, os quais deverão ser ressarcidos, **individualmente,** aos cofres do tesouro municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais na forma da Lei, conforme quadro de fls. 165, da conclusão do Relatório Técnico, devendo ser comprovado o seu recolhimento junto a este Tribunal;

IV – **Multar** o Senhor Luiz Gabriel Dona, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pelas contas julgadas irregulares ante os atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove seu recolhimento junto a este Tribunal;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedidos os recolhimentos dos débitos e da multa consignados nos itens II, III e IV, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do processo, e se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 19/09/07
ENVIADO

PROCESSO Nº: 2043/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0914, 1789, 1846, 2252, 2342, 2851, 3247, 3328, 3766, 3768, 4224 E 5289/04; 0165 E 0632/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR EVERALDO FALCÃO METZKER
C.P.F. Nº 286.011.492-00
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 82/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Everaldo Falcão Metzker, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, que adote providências no sentido de remeter a este Tribunal, os balancetes mensais e demais documentos dentro do prazo legal, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0726 DE 30 MAR 2007
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1434/06 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0872, 1852, 2233, 2662, 2736, 3012, 3116, 3704, 4218, 5059, 5060, 5069, 5481, 5619, 5923, 5927, 5946, 6076, 6078 E 6103/05; 0215, 0479, 0651 E 6115/06) |
| INTERESSADO: | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | DESEMBARGADOR VÁLTER DE OLIVEIRA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 83/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Desembargador Valter de Oliveira, na qualidade de Presidente, concedendo quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que adote providências objetivando a eficiência e o melhoramento do Sistema de Controle Patrimonial, e, quando for instaurada Tomada de Contas Especial para apuração de quaisquer atos administrativos, encaminhe a este Tribunal para análise, apreciação e julgamento;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 /ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1463/04 (APENSOS PROCESSOS NºS 0876, 1813, 1540, 2440, 2918, 2919, 3400, 4091, 4282 E 4686/03; 0143 E 0569/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | ALMIR CANDURY PINHEIRO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>C.P.F. Nº 021.703.882-49 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 84/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Almir Candury Pinheiro – Secretário de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

**III - Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1967/05 (APENSOS PROCESSOS NºS 0908, 1752, 1826, 1976, 2268, 2875, 3372, 3743, 4211, 4708, 4391 E 5273/04; 0635, 0500 E 2934/05) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA<br>C.P.F. Nº 062.721.420-72<br>VEREADOR PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 85/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Vilhena, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor José Cândido Gonçalves Espíndula, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vilhena a adoção de medidas administrativas, objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007 /
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2115/04 (APENSOS PROCESSOS NºS 0909, 1867, 2273, 2291, 2855, 3250, 3339, 3779, 4261 E 5299/04; 0175, 0656, E 6416/05; 4696/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR MÁRIO ALVES CUNHA<br>C.P.F. Nº 202.779.621-53<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 86/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Teixeiropólis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Mário Alves Cunha, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Teixeiropólis, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de

modo a prevenir a ocorrência das falhas observadas em 2004, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0862 DE 19 OUT 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 3642/98
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 87/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, referente à distribuição de gêneros alimentícios, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Josias Muniz de Almeida, Ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, e Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares e a prática de atos de gestão antieconômico, ocasionadores de dano ao erário estadual, em literal ofensa aos principio da moralidade, eficiência e economicidade;

**II – Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Josias Muniz de Almeida, Ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, débito na ordem de R$ 14.694,75 (quatorze mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), pelo desvio de 7.775 kg de feijão carioca destinados à distribuição a população carente, ferindo, assim, os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;

**III – Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, débito na ordem de R$ 7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais), pelo desvio de 4.000 kg de feijão carioca destinados à distribuição a população carente, ferindo, assim, os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;

**IV – Multar** em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), **individualmente**, os Senhores Josias Muniz de Almeida, Ex-Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social e Sebastião Marcelo de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, em razão da prática de atos com grave infração a norma legal e de gestão antieconômica, causadores de dano ao erário estadual, especificados nos itens II e III deste Acórdão, consoante dispõe o artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Josias Muniz de Almeida e Sebatião Marcelo de Oliveira, recolham aos cofres do tesouro estadual os débitos a cada um imputados nos itens II e III deste Acórdão, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos,

nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, e as multas especificadas no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, comprovando os recolhimentos junto a esta Corte, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**VI – Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado o Acórdão e não procedidos os recolhimentos dos débitos consignados nos itens II e III, e das multas consignadas no item IV, aos Cofres Estaduais e à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, respectivamente, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VII – Encaminhar cópia** deste Acórdão aos atuais gestores das Pastas Estaduais em questão, para conhecimento e alerta quanto à necessidade da adoção de medidas de fortalecimento do controle interno dessas Secretarias e/ou das que as sucederam, de forma a prevenir ocorrências futuras das graves irregularidades ocorridas no exercício em questão;

**VIII – Declarar insanáveis** as irregularidades, para fins eleitorais;

**IX - Dar ciência do teor** deste Acórdão aos interessados;

**X – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007 /
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1298/02 (APENSOS PROCESSOS NºS 0602, 1378, 1767, 1947, 2483, 2738, 3114, 3921, 3973, 4519 E 4727/01; 0326/02) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM |
| RESPONSÁVEIS: | PAULO DE TARSO NÉRI<br>C.P.F. Nº 094.816.528-66<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO: 1º.01 A 14.08.01<br>JÚLIO ANTÔNIO MESQUITA DO NASCIMENTO<br>C.P.F. Nº 521.192.387-11<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO: 15.08 A 31.12.01 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 88/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2001, sob a responsabilidade dos Senhores Paulo de Tarso Néri e Júlio Antônio Mesquita do Nascimento, nos períodos de 1º.01 a 14.08.01 e 15.08 a 31.12.01,

respectivamente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, **concedendo quitação** aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2001, sob pena do descumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar ciência** aos interessados do teor deste Acórdão.

**IV – Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1496/04 (APENSOS PROCESSOS NºS 0848, 2152, 2153, 2154, 2477, 3036, 3462, 4121, 4199 E 4659/03; 0171 E 0563/04) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | ENOQUE DE ALMEIDA<br>C.P.F. Nº 326.790.762-49<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 89/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Enoque de Almeida, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia

do Oeste, que adote medidas administrativas visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 2003, em especial o não cumprimento das Portarias nºs 4.992 e 916/03, alteradas pelas Portarias nºs 1768/03 e 183/06, do Ministério da Previdência e Assistência Social, visando o equilíbrio e a viabilidade, visando o equilíbrio e a viabilidade econômico-financeiros do Instituto, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto nº § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, do mesmo dispositivo legal;

**III - Dar ciência** ao interessado, ao atual Prefeito e ao atual Presidente do Instituto do teor deste Acórdão;

**IV – Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4675/00 (APENSOS PROCESSOS NºS 4677, 4695, 4699, 4702, 4708 E 4718/00; 779, 1632, 778, 1626, 1628, 1621, 1630, 1622, 1620, 1616, 1617, 868, 865, 864, 863, 862, 861, 859, 858, 854, 853, 851, 850, 849, 848, 846, 845, 843, 842, 841, 808, 1866, 1865, 1864, 1863, 1862, 1861, 1860, 1859, 1647, 1646, 1645, 1644, 1642, 1638, 1636, 1634, 1633, 780, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1867, 1868, 1869, 1900, 1901, 1902, 1907, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1898, 1897, 1896, 1893, 1895, 1894, 1892, 1891, 1890, 1870, 791, 792, 795, 796, 799, 806, 807, 857 E 4676/01) |
| INTERESSADOS: | ADALBERTO DA SILVA VIDAL E OUTROS |
| ASSUNTO: | CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO |
| RESPONSÁVEL: | CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>C.P.F. Nº 042.701.262-72 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 90/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contratação de Pessoal por prazo determinado para atender às necessidades do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegais** as contratações por prazo

determinado, deflagrado por meio de processo seletivo simplificado referente ao Edital de nº 019/SEMAD/2000, por afronta à norma constitucional que exige concurso público para o provimento dos cargos públicos, previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e não caracterização das exigências temporárias previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**II – Aplicar** ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, multa pecuniária no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após de transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termo do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2111/05 (APENSOS PROCESSOS NºS 1770, 1744, 2232, 2399, 2922, 3408, 3870, 4190, 4850 E 5324/04; 0297 E 0440/05) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNCIIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | ALMIR CANDURY PINHEIRO<br>C.P.F. Nº 021.703.882-49<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 91/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2004, sob responsabilidade do Senhor Almir Candury Pinheiro – Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** ao interessado e ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim do teor desta Decisão;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2028/05 (APENSOS PROCESSOS NºS 1790, 1791, 2425, 2473, 2945, 3382, 3876, 4247, 4838 E 5312/04; 0269 E 0443/05) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNCIIPAL DE SAÚDE DE CABIXI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | MARINA MEIKO SAIKI<br>C.P.F. Nº 894.041.499-34<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 92/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Marina Meiko Saiki – Secretária de Saúde, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, **concedendo quitação** à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** à interessada e ao atual Prefeito do Município do teor deste Acórdão;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1464/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2450, 2451, 2459, 2466, 3069, 3068, 3067, 4116, 4277 E 4691/03; 0147 E 0559/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | ÂNGELA MARIA AVANCINI PERSCH<br>C.P.F. Nº 016.973.877-60<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 93/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas,** nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Avancini Persch, Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza pelo descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual; artigo 16, inciso I, alínea "a", inciso II e artigo 31, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO/00 e parágrafo único do artigo 1º da Resolução do C.F.C. nº 871/00;

**II - Conceder quitação** à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao atual Secretário Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a adoção das seguintes medidas, sob pena de se julgar irregular as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:

a) que os balancetes sejam encaminhados ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 005/00-TCE-RO;

b) que os relatórios dos Órgãos de Controle Interno sejam encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento ao artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/00-TCE-RO;

c) que os demonstrativos contábeis contenham a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional, do responsável pela contabilidade, constando o número do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

**IV - Enviar** ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1425/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0917, 1863, 2289, 3613, 4617, 5641, 5713, 6375, 6938, 7575, 8263 E 9150/04; 0194 E 0195/05) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR LOURIVAL DE PAULA VIEIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 325.528.822-34 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 94/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Urupá, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Lourival de Paula Vieira, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Multar** o Senhor Lourival de Paula Vieira em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em razão das irregularidades destacadas nos itens **1º, 2º, 3º, 4º** e **5º**, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 194/97;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Lourival de Paula Vieira recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** ao atual presidente da Câmara do Município de Urupá, a adoção de medias objetivando a publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos; o envio do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa; a publicação do R.G.F.; a correta elaboração dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal e dos Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de se julgar irregular as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VII – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1304/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0963, 1588, 2472, 2862, 3319, 4012, 4296, 4297, 5365, 5646 E 6338/05; 0028, 0711 E 0729/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | ANA MARIA FOLLADOR<br>C.P.F. Nº 286.067.106-44<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 95/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Follador, Vereadora Presidente, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de outubro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Conceder quitação** à Senhora Ana Maria Follador, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia a adoção de medias objetivando a remessa tempestiva

a este Tribunal dos balancetes, e projetar suas despesas dentro de sua dotação orçamentária, a fim de evitar o julgamento das contas irregulares e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

**IV – Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0801 DE 23 JUL 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1566/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0976, 1934, 2439, 2896, 3001, 3316, 3999, 4280, 5097, 5098, 5649, 6277 E 6439/05; 0727 E 0728/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR OZÓRIO CALISTO DE SOUZA<br>C.P.F. Nº 11.429.361-04<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 96/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Ozório Calisto de Souza, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, por ter violado o § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal;

**II – Multar** o Senhor Ozório Calisto de Souza em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em razão da violação ao limite de despesas com folha de pagamento, previsto no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Ozório Calisto de Souza recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** ao atual presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, que observe o limite constitucional fixado em 70% do total de Despesas do Poder Legislativo Municipal – LTDPLM apurado, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VII – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1319/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0987, 1949, 2446, 2891, 2983, 3320, 4060, 4546, 5045, 5632, 5917, 6175 E 6473/05; 0720/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEIS: | VEREADORA SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES<br>C.P.F. Nº 155.574.483-49<br>PRESIDENTE<br>LUIZ ANDRÉ DUARTE<br>C.P.F. Nº 085.273.422-00<br>CONTADOR DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 97/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, Vereadora-Presidente, e do Senhor Luiz André Duarte, Técnico em Contabilidade, por não observarem no Balanço Patrimonial da Entidade, as exigências do artigo 85, combinado com o artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Conceder quitação** à Senhora Sandra Maria Barreto de Moraes e ao Senhor Luiz André Duarte, nos termos do artigo 24, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, a adoção de medidas no sentido de que a contabilidade do Legislativo Municipal efetue as correções necessárias no Balanço Patrimonial, observando as exigências do artigo 85, combinado com o artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar o julgamento das contas irregulares e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0739 DE 19 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1167/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0153, 1668, 2236, 2293, 2294, 2525, 3404, 3405, 3851, 4321 E 4916/00; 0367/01) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VALTER CURITIBA PETRI<br>C.P.F. Nº 421.800.072-72<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 98/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas,** nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Valter Curitiba Petri, Secretário Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea "a" e inciso II da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

**II - Conceder quitação** ao Senhor Valter Curitiba Petri nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras a adoção das seguintes medias, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) que os balancetes sejam encaminhados ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 005/00 – TCE-RO;

b) que os relatórios dos Órgãos de Controle Interno sejam encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento ao artigo 16, inciso II da Instrução Normativa nº 005/00 – TCE-RO;

**IV – Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras cópias do relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0770 DE 05/06/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2627/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 3193/06 E 3099/06) |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/06 PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE LICITANTES |
| RESPONSÁVEIS: | ROBERTO EDUARDO SOBRINHO<br>PREFEITO<br>JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO<br>WALDISON DIAS PINHEIRO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS<br>ROSANEIRE MORENO DA SILVA<br>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 99/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/06 de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública nº 003/0/CPL, de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho, cujo objeto consiste na pré-qualificação de licitantes, visando a seleção de empresa para a outorga de concessão, em caráter de exclusividade, do serviço de limpeza urbana no Município de Porto Velho, por contrariar os preceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Determinar** ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal, Senhor Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, Senhor Waldison Dias Pinheiros – Secretário Municipal de Serviços Públicos, e à Senhora Rosaneiro Moreno da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, que promovam as medidas necessárias para anulação do edital em alusão, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

**III – Determinar,** em conseqüência, aos responsáveis indicados no item II desta decisão, que comprovem perante esta Corte de Contas a publicidade do ato de anulação, fixando-lhes, para tanto, o **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Conhecer, preliminarmente,** das denúncias oferecidas, pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Viva Ambiental e Serviços Ltda., sobre irregularidades constantes do Edital de Concorrência Pública nº 003/CPL, da Prefeitura do Município de Porto Velho, por guardarem legitimidade na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte e, **quanto ao mérito, considerá-las procedentes**;

**V – Determinar** aos responsáveis que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

**VI – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, tendo em vista o vulto do contrato de coleta de lixo e as repetidas contratações diretas da empresa prestadora, que realize auditoria com o escopo de apurar a liquidação da despesa, o valor de mercado do serviço prestado e outros aspectos considerados relevantes, perscrutando, inclusive, os demonstrativos contábeis e os extratos bancários da contratada;

**VII – Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados e aos denunciantes;

**VIII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento do feito, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1559/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 983, 1968, 2477, 2989, 3297, 3997, 4281, 4282, 5002, 5468 E 6052/05; 175, 360 E 750/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 618.010.116-72 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 100/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Mirante de Serra, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes da Costa, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

**II – Determinar** que o atual Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, atente para os prazos de encaminhamento dos relatórios e demais documentos a esta Corte de Contas, sob pena de multa, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007/
Servidor:

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1939/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 973, 1940, 2470, 2852, 3291, 3775, 4001, 4076, 4979, 5627 E 6069/05; 0106, 0697 E 751/06) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 088.931.178-19 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 101/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

**II – Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

**III – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1442/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 864, 1765, 2254, 2690, 3099, 3725, 4119, 5032, 5593 E 6099/05; 0088 E 387/06) |
| INTERESSADO: | FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEIS: | JOSÉ CARLOS VITACH<br>C.P.F. Nº 115.467.279-49<br>ABDIEL RAMOS FIGUEIRA<br>C.P.F. Nº 076.214.421-15 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 102/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores Procuradores de Justiça José Carlos Vitach e Abdiel Ramos Figueira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação aos responsáveis**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

**III – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0875/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1261, 1311, 2167, 1933, 744, 1182, 1480, 1874, 1979, 2876, 2985, 3596, 4233 E 4710/03; 0022 E 371/04) |
| INTERESSADA: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | SALOMÃO DA SILVEIRA<br>SUPERINTENDENTE<br>C.P.F. Nº 192.743.789-04 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 103/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Salomão da Silveira, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** que o atual Superintendente Estadual de Licitações, atente para o disposto na alínea "c", inciso III, artigo 8º da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-04, no que tange a obrigatoriedade da publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos, e artigos 60, 85, 94 e 101, da Lei Federal nº 4.320/64 com relação à eficiência na apuração e contabilização dos atos e fatos contábeis, sob pena de aplicação de multa, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M..P.
junto ao TCE-RO

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1958/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 995, 1138, 2530, 2464, 2902, 3429, 3892, 4251, 4849 E 5346/04; 286 E 403/05) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>C.P.F. Nº 062.232.299-04 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO |

ACÓRDÃO Nº 104/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Valdemir Sebastião Constantino, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 1251/06
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA
C.P.F. Nº 596.244.932-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 105/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Claudionei da Silva, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

**II – Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, atente para os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais e relatórios de gestão fiscal a este Tribunal, visando evitar suas reincidências, sob pena das próximas contas serem julgadas irregulares com aplicação de multa, conforme artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0741 DE 23 ABR 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 2092/04
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 106/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra – Secretário Município de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação ao responsável,** na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

**II – Dar conhecimento** ao interessado do teor deste Acórdão;

**III – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES

DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0766 DE 30/05/07
Servidor

PROCESSO Nº: 1075/97 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0494, 0495, 1260, 1410, 1519, 2098, 2486, 2991, 3366, 3644 E 3898/96; 0347 E 2543/97)
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: LIDUÍNO CUNHA
C.P.F. Nº 054.872.428-87
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 107/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

**I – Julgar irregulares** as Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Liduíno Cunha, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de graves falhas e irregularidades de natureza contábil, financeira e patrimonial, oriundas de infringências à Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Liduíno Cunha, nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial;

**III – Determinar** ao Senhor Liduíno Cunha que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa fixada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade ao artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, acordando, desde já, que transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao atual Controlador Geral do Estado, a adoção de medidas visando o fortalecimento dos controles, principalmente quanto à observância das normas pertinentes à Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93, bem como da necessidade de organização e operacionalização dos setores de patrimônio e almoxarifado, evitando o processo de continuidade das práticas observadas no exercício;

**V – Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta COrte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0872/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0701, 1396, 1597, 1664, 1759, 1975, 2916, 2922, 3865, 4028, 4121, 4122, 4449 E 4937/99; 0352 E 3023/00) |
| INTERESSADO: | CASA MILITAR DA GOVERNADORIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 |
| RESPONSÁVEL: | MIGUEL JORGE DA CONCEIÇÃO MALTEZ<br>SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR<br>C.P.F. Nº 389.092.517-00 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 108/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar da Governadoria, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Casa Militar da Governadoria, exercício de 1999, de responsabilidade do Cel PM Miguel Jorge da Conceição Maltez, Secretário Chefe da Casa Militar da Governadoria, nos termos do artigo 16, inciso III, "b" e "c", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, bem como a ocorrência de graves infrações de natureza contábil, financeira, patrimonial e operacional;

II - **Impugnar a despesa e imputar débito** ao Cel PM Miguel Jorge da Conceição Maltez, ex-Secretário Chefe da Casa Militar da

Governadoria, no montante de R$ 182.488,50 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinqüenta centavos), em decorrência de pagamentos com locação/utilização de aeronaves sem a devida e regular liquidação e sem comprovação do devido interesse/finalidade pública da despesa, descumprindo com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64 e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade – artigo 37, "caput",da Constituição Federal;

III - **Multar** em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Cel PM Miguel Jorge da Conceição Maltez, ex-Secretário Chefe da Casa Militar da Governadoria, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos e graves infrações à norma legal e regulamentar de natureza financeira, contábil e operacional;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento do débito imputado no item II, ao erário estadual, devidamente corrigido desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento, e da multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER-98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento do débito e da multa, na forma prevista no item IV, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Casa Militar da Governadoria que, doravante, quando da contratação e utilização de aeronaves atente para o cumprimento das disposições constantes dos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e que as futuras despesas advindas da contratação de

serviços de transporte aéreo, sejam liquidadas com a apresentação de elementos que comprovem ser a requisição de vôo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado; contenha documentação probante da finalidade pública do deslocamento, com rol dos beneficiários/passageiros transportados; que o relatório de vôo seja emitido pela prestadora dos serviços e as notas fiscais certificadas por Comissão de Servidores designada especialmente para este fim, objetivando preservar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no "caput", do artigo 37. da Constituição Federal;

VII - **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, ao Exmo. Senhor Governador do Estado e aos atuais Chefes da Casa Militar e Civil;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0769 DE 04/06/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3516/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 2031, 2032, 2257, 2551, 3226, 3616, 4032, 4549 E 4865/02; 0184 E 0483/03) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | EDINALVA NUNES BISPO BARRETO<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL<br>C.P.F. Nº 837.263.811-04 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 109/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, exercício de 2002, sob a responsabilidade da Senhora Edinalva Nunes Bispo Barreto, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96/TCER c/c artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

**II – Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e

cinqüenta reais) a Senhora Ednalva Nunes Bispo Barreto, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, exercício de 2002, com fundamento no parágrafo único, do artigo 18, da Lei Complementar nº154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de graves infrações à Constituição Estadual, Instrução Normativa nº 005/TCER-00 e Lei nº 4.320/64, fixando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2002, sob pena da reincidência sujeitar as contas futuras ao julgamento previsto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar 154/96, e o responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa mencionada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Dar ciência** à interessada e ao atual Prefeito do teor deste Acórdão;

**VI – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das

medidas prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0777 DE 19/06/2007
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3517/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 2033, 2034, 2252, 2552, 3227, 3617, 4033, 4550 E 4866/02; 0177 E 0482/03; 2611/05) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | IRINILDO JOSÉ GONÇALVES<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>C.P.F. Nº 457.246.102-30 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 110/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Irinildo José Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, por prática de ato de gestão ilegais e graves infringências oriundas de descumprimentos à Constituição Estadual, Instrução Normativa nº 005/00-TCE-RO e Lei Federal nº 4.320/64;

**II – Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Irinildo José Gonçalves, Gestor do Fundo Municipal

de Saúde de Parecis, exercício de 2002, com fundamento no parágrafo único do artigo 19, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de graves infrações à Lei Federal nº 4.320/64, fixando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, a adoção de medidas objetivando o fortalecimento dos controles contábeis de modo a prevenir a reincidência das falhas observadas no exercício de 2002, alertando-o que o não cumprimento o tornará sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa mencionada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0777 DE 19 / 06 / 2007
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1374/04 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0828, 2108, 2109, 2110, 2516, 2784, 2961, 3374, 4065, 4635 E 4898/03; 0462, 0648 E 0766/04) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 162.047.352-68 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 111/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Parecis, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Adalberto Amaral de Brito, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegal e graves impropriedades decorrentes de descumprimento à determinações dispostas no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, artigo 53 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO;

**II – Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara

Municipal de Parecis, exercício de 2003, com fundamento no parágrafo único do artigo 19, combinado com o artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos descumprimentos tipificados no item I deste Acórdão, fixando **o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno/TCE-RO;

**III – Determinar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Parecis, que adote medidas administrativas objetivando a não continuidade das práticas observadas no exercício de 2003, sob pena da reincidência sujeitar o responsável à penalidade prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado** em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa mencionada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 ABR 2007 /
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1401/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1022, 1203, 1764, 2397, 2855, 3392, 3835, 4188, 4789 E 5320/04; 0313 E 2484/05) |
| INTERESSADO: | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEIS: | JOSÉ CÉSAR LEME DA SILVA<br>DIRETOR GERAL<br>C.P.F. Nº 055.563.388-84<br>PERÍODOS: 1º.01 A 1º.07.04 E 05.10 A 31.12.04<br>ERLANDES FRANCISCO REIS<br>DIRETOR GERAL<br>C.P.F. Nº 750.525.946-00<br>PERÍODO: 02.07 A 04.10.04 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 112/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as Constas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores José Cezar Leme da Silva e Erlandes Francisco Reis, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** aos responsáveis, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Prefeito Municipal;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0825 DE 24 AGO 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1432/04 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1584, 1585, 1586, 1674, 3077, 3078, 3079, 3080, 4557 E 4558/03; 0819 E 0820/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO PENITENCIÁRIO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEIS: | JOSÉ DE ARIMATÉIA LELLES<br>C.P.F. Nº 284.174.886-34<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO: 1º.01 A 04.11.03<br>CLAUDEMIR FERNANDO FALLER<br>C.P.F. Nº 318.441.700-04<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO: 05.11 A 31.12.03 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 113/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Penitenciário, exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores José de Arimathéia Lelles e Claudemir Fernando Faller, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), **individualmente**, os Senhores José de Arimathéia Lelles e Clademir Fernando Faller, Gestores do , nos períodos 01/01 a 04/11/03 e 05/11 a 31/12/03, respectivamente, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de graves infrações de natureza legal e regulamentar, fixando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Penitenciário, que atente para os prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais a este Tribunal, bem como adote medidas efetivas de fortalecimento dos controles do Fundo, de modo a prevenir a ocorrência das práticas oriundas de descumprimento do artigo 53 "caput" da Constituição Estadual, bem como do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 29, III e IV da Lei Federal nº 8.666/93, alertando-o que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 e o Gestor à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, do citado disposto legal;

IV – **Autorizar a cobrança judicial,** após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa mencionada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das

medidas prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte .

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 ABR 2007 /
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1456/04 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0887, 1806, 1807, 2436, 2504, 2906, 3404, 4087, 4246 E 4683/03; 0140 E 0581/04) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEIS: | PEDRO PAULO DE OLIVEIRA<br>C.P.F. Nº 028.189.222-91<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO 1º.01 A 29.01.03<br>CELSO VOLNEI MOSER<br>C.P.F. Nº 349.534.002-59<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO: 03.02 A 02.10.03<br>TÂNIA MARIA BABOSA<br>C.P.F. Nº 426.877.641-91<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE<br>PERÍODO: 03.10 A 31.12.03 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 114/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regulares com ressalvas** as Contas do Fundo

Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2003, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Paulo de Oliveira e Celso Volnei Moser e a Senhora Tânia Maria Barbosa, ex-Secretários Municipais de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação aos responsáveis,** na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2003, sob pena do descumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** aos interessados e ao atual Prefeito do teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte .

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 ABR 2007 /
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1991/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0983, 1739, 2088, 2442, 2920, 3411, 3878, 4187, 4834 E 5367/04; 321 E 0438/05) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 |
| RESPONSÁVEL: | ADAUTO CAVALCANTE DA SILVA<br>C.P.F. Nº 308.057.839-20<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 115/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Adauto Cavalcante da Silva, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Dar ciência** ao interessado e ao atual Prefeito do teor deste Acórdão;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0783 DE 27/06/2007
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1318/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0978, 1935, 2451, 2810, 3340, 3818, 4026, 4080, 4968, 5551 E 5967/05; 0032, 0374 E 0415/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR CÉLIO DE JESUS LANG<br>C.P.F. Nº 593.453.492-00<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 116/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, nos termos do artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de grave ato de gestão de natureza legal, oriunda de descumprimento ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Célio de Jesus Lang, Presidente da Câmara do Município de Urupá, exercício de 2005, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de descumprimento ao limite com gastos de folha de pagamento da Câmara, capitulado no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, determinando o **prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da

publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO/98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Urupá, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a reincidência das falhas ocorridas no exercício de 2005, cujo descumprimento sujeitará o responsável à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1611/06 – (APENSOS NºS 1070, 1932, 2430, 2858, 2906, 3369, 4022, 4432, 5216, 5270, 5445, 6285 E 6486/05; 0375 E 0377/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 927.254.818-72 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 117/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Patrício Soares da Silva, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO .

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1941/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0961, 1978, 2454, 2631, 2806, 3338, 4017, 4292, 5094, 5371, 5550, 6106/05; 0014, 0736 E 0737/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ANANIAS PEREIRA DE JESUS<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 090.545.452-91 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 118/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Ananias Pereira de Jesus, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 ABR 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1618/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0968, 1929, 2436, 2633, 2866, 3299, 4003, 4078, 5090, 5091, 5494, 6051/05; 0050, 411 E 0708/06) |
| INTERESSADO: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR AMARILDO GOMES FERREIRA<br>PRESIDENTE<br>C.P.F. Nº 315.897.152-68 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA |

ACÓRDÃO Nº 119/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Amarildo Gomes Ferreira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação plena** ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

**III – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0841 DE 18 SET 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 1107/94
INTERESSADOS: MARIA ENTINÉIA DA SILVA ALHO (REPRESENTANTE)
C.P.F. Nº 107.296.662-04
FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
FABIANO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
FABRÍCIA AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 301/97 – PLENO/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 120/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Pensão Mensal instituída pelo Senhor João Augusto de Oliveira, em favor dos menores Flávio Augusto da Silva Oliveira, Fábio Augusto da Silva Oliveira, Fabiano Augusto da Silva Oliveira e Fabrícia Augusto da Silva Oliveira (filhos), representados pela Senhora Maria Entinéia da Silva Alho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, proceda a retificação do Título de Pensão nº 14/PROGER/IPERON/94, para nele constar o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

**II – Seja anulado** o Acórdão nº 048/00-PLENO/TCE-RO, em seu inteiro teor, por não haver sido determinado na Decisão nº 334/97 – PLENO/TCE-RO a comprovação perante esta Corte do cumprimento da determinação contida em seu item I;

**III – Determinar** a baixa de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes, considerando o cumprimento da Decisão nº 334/97-PLENO/TCE-RO;

**IV – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

PROCESSO Nº: 2605/94
INTERESSADOS: RONY CARDOSO DA SILVA (FILHO)
MARIA SERRÃO VIANA (TUTORA)
C.P.F. Nº 088.634.013-04
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 300/97 – PLENO/TCER
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 121/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Pensão Mensal Temporária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao menor Rony Cardoso da Silva, na qualidade de beneficiário legal da Senhora Maria de Jesus Cardoso Serrão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, que proceda a retificação do Título de Pensão nº 14/PROGER/IPERON/94, para nele constar artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

**II – Seja anulado** o Acórdão nº 055/00-PLENO/TCE-RO, em seu inteiro teor, por não haver sido determinado na Decisão nº 300/97 – PLENO/TCE-RO a comprovação perante esta Corte do cumprimento da determinação contida em seu item I;

**III – Determinar** a baixa de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes, considerando o cumprimento da Decisão nº 300/97-PLENO/TCE-RO;

**IV – Sobrestar** os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas no item I, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0841 DE 18 SET 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 1633/92
INTERESSADOS: EDINA FREITAS DA CRUZ AQUINO
C.P.F. Nº 283.630.272-00
ROSÂNGELA FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHA)
LINDOMAR FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHO)
SINDOMAR FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHO)
DORIVAL FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHO)
SILVANA FREITAS DE AQUINO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 301/97 – PLENO/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 122/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Pensão Mensal Temporária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à Senhora Edina de Freitas Cruz Aquino e aos menores Rosângela Freitas da Cruz Aquino, Lindomar Freitas da Cruz Aquino , Sindomar Freitas da Cruz Aquino, Dorival Freitas da Cruz Aquino e Silvana Freitas de Aquino, na qualidade de beneficiários legais do Senhor José Antônio de Aquino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, que proceda a retificação do Título de Pensão nº 087/DEPREV/IPERON/93, para nele constar artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

**II – Seja anulado** o Acórdão nº 051/00-PLENO/TCE-RO, em seu inteiro teor, por não haver sido determinado na Decisão nº 301/97 – PLENO/TCE-RO a comprovação perante esta Corte do cumprimento da determinação contida em seu item I;

**III – Determinar** a baixa de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes, considerando o cumprimento da Decisão nº 301/97-PLENO/TCE-RO;

**IV – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 02/05/2007
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1965/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0962, 1926, 2441, 2861, 3292, 4005, 4289, 5037, 5333, 5888 E 6230/05; 0051 E 0813/06) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA C.P.F. Nº 645.167.502-44 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 123/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Erivelto Santo de Holanda, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** ao Senhor Erivelto Santos de Holanda,

nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como observe o limite constitucional para o total da despesa do legislativo, estatuído no artigo 29-A, I da Constituição Federal, a fim de evitar o julgamento das contas irregulares, a aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator). o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0764 DE 28/05/07
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1427/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1589, 1590, 1591, 1592, 2029, 2864, 3082, 3601, 4232 E 4736/03; 0031 E 0826/04) |
| INTERESSADO: | DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEL: | JACQUES DA SILVA ALBAGLI<br>C.P.F. Nº 696.938.625-20<br>DIRETOR-GERAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 124/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Multar** o Senhor Jacques da Silva Albagli em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta Reais), em razão das infringências ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º e alínea "a",

do inciso II, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, artigos 60, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º, 3º, I a VII, artigos 6º, § 2º, 11, III e VII, do Decreto Estadual nº 9.034/00, nos termos do artigo 55, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Jacques da Silva Albagli recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** ao atual Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, que adote as providências a seguir elencadas, sob pena de se julgar irregulares as futuras contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

1) Observar o estrito cumprimento das disposições legais no que tange ao prazo de envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

2) Fortalecer os registros contábeis, evidenciando de forma fidedigna as operações realizadas pela entidade no Balanço Patrimonial;

3) Observar o estrito cumprimento das disposições legais relativo aos seguintes aspectos:

a) toda despesa, antes de ser realizada deve ser previamente empenhada;

b) só deverão ser realizadas através de Suprimentos de Fundos despesas excepcionais que não puderem se submeter ao regime normal de compras;

c) as despesas através de Suprimentos de Fundos devem obedecer sempre o plano de aplicação e os prazos previstos na Portaria de concessão, para a prestação de contas dos recursos;

d) observar o período de aplicação dos Suprimentos de Fundos que não poderá ser superior a 60 (sessenta) duas, e quando concedido no final do exercício, o mesmo não poderá ultrapassar o limite de 31 de dezembro para a aplicação dos recursos;

**VI – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VII – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0825 DE 24 AGO 2007
Servidor:

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1429/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0767, 1578, 1778, 1779, 2051, 2853, 2999, 3607, 4225 E 4726/03; 0036 E 0503/04) |
| INTERESSADO: | FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 |
| RESPONSÁVEIS: | AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA<br>C.P.F. Nº 456.064.989-87<br>DIRETORA<br>PERÍODO: 1º.01 A 31.12.03<br>MARIA HELENA SILVA DE SOUZA<br>C.R.C. Nº 00374410-0<br>CONTADORA DA FHEMERON<br>PERÍODO: 1º.01 A 31.12.03 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 125/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade das Senhoras Amália Campos Milani e Silva e Maria Helena Silva de Souza, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Multar, individualmente,** as Senhoras Amália Campos Milani e Silva e Maria Helena Silva de Souza em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta Reais), em razão da infringência aos artigos 83, 85, 89, 90, 91, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termo do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Amália Campos Milani e Silva e Maria Helena Silva de Souza, recolham o valor da multa consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** ao atual Diretor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, que adote as providências a seguir elencadas, sob pena de se julgar irregulares as futuras contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) fortalecer os registros contábeis, evidenciando de forma fidedigna as operações realizadas pela entidade nos balanços Orçamentário e Financeiro e nas Variações Patrimoniais;

b) atentar para o estrito cumprimento das disposições legais no que tange à remessa das notas de empenho e anulações, juntamente com os balancetes mensais;

c) atentar para a elaboração do relatório do Controle

Interno que deve ser encaminhado bimestralmente a esta Corte de Contas.

**VI – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VII – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0828 DE 29 AGO 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 2549/00
INTERESSADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DJALMA XAVIER DE LACERDA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial realizada em cumprimento ao Acórdão nº 180/99-TCE-RO, que determinou a verificação da correta aplicação dos recursos repassados à Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial levada a efeito pela Fundação Instituto do Meio do Ambiente de Rondônia, em cumprimento à determinação do Acórdão nº 180/99, de responsabilidade da Senhora Rosa Libaneza de Lacerda e filhos (espólio do Senhor Djalma Xavier de Lacerda) – Ex-Diretor-Presidente da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Rondônia, com fundamento no artigo 5º, XLV da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 1829, I, II e III e artigo 1997 do CCB;

II – **Julgar ilegal e glosar** as importâncias a seguir discriminadas, **responsabilizando,** com fulcro nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, VI, da Lei Complementar

nº 154/96, combinado com o artigo 1829, I, II e III, e artigo 1997 do CCB, a Senhora Rosa Libaneza de Lacerda e filhos (espólio do Senhor Djalma Xavier de Lacerda), Ex-Diretor-Presidente da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Rondônia, conforme relato às fls. 723/731 dos autos;

a) R$ 15.499,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), pelo pagamento de despesas sem a efetiva comprovação de sua liquidação em descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) R$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais), pelo pagamento de despesas sem a efetiva comprovação de sua liquidação relativa aos processos nºs. 14197/94, 14260/94, 14392/94, em descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) R$ 1.004,69 (um mil e quatro reais e sessenta e nove centavos) pelo pagamento de despesas sem a efetiva comprovação de sua liquidação relativa aos processos nºs 14005/94, 14021/94, 14126/96 e 14135/94, em descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Rosa Libaneza de Lacerda e filhos (espólio do Sr. Djalma Xavier de Lacerda), Ex-Diretor-Presidente da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, recolham aos cofres do Município os valores consignados no item II, letras "a", "b" e "c", devidamente atualizados, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual gestor da Fundação Instituto do

Meio do Ambiente de Rondônia, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1°, da Lei Complementar n° 154/96;

VI – **Remeter**, na forma do §3°, do artigo 16, da Lei Complementar n° 154/96, **cópia dos autos** ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada;

VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão à Senhora Rosa Libaneza de Lacerda e filhos;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

PROCESSO Nº: 2178/06
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE PREGÃO Nº 061/06/ SUPEL/SEDUC
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
EX-SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 061/06/SUPEL/SEDUC, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiro da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal, com efeito "ex nunc"**, o Edital de Pregão nº 061/2006, de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações, por contrariar o artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Multar, individualmente,** o Senhor Salomão da Silveira, Ex-Superintendente da SUPEL e a Senhora Marli Fernandes Oliveira Cahula, em R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinqüenta reais), em face da realização do Edital de Pregão nº 061/06-SUPEL/SEDUC, sem a devida cobertura orçamentária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar** ao Senhor Salomão da Silveira e à Senhora Marli Fernandes Oliveira Cahula que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** aos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação, que promovam a imediata exclusão dos postos de vigilância estabelecidos no Almoxarifado Geral e Garagem Central do Governo do Estado, comprovando-se a adoção de tais medidas perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade pelos danos e pagamentos da autoridade ordenadora;

**VI – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases posteriores, envolvendo o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa;

**VII – Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VIII – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS

HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0777 DE 19/06/2007
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5201/05 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PREGÃO Nº 041/05 |
| RESPONSÁVEIS: | ROBERTO EDUARDO SOBRINHO<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 128/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 041/05 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito "ex nunc", o edital de Pregão nº 041/05, da Prefeitura do Município de Porto Velho, que objetiva a aquisição de "pneus, câmaras de ar e protetores", através do processo administrativo nº 07-2033-00/05/SEMAD, por não guardar conformidades com as exigências das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, aos responsáveis consignados no item III, para que comprovem junto a esta Corte de Contas a anulação do Registro de Preços nº 041/05;

III – **Multar, individualmente,** o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho e o Secretário Municipal de Administração, Senhor. Joelcimar Sampaio da Silva, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em face de remessa intempestiva do edital de Pregão nº 041/05, conforme artigo 1º, "caput", da IN nº 015/05 e por não apresentar estimativa de preços, conforme IN 15/05 no seu artigo 1º, IX, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como pela prática de atos com graves infrações à Lei de Licitações;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os responsáveis consignados no item II procedam o recolhimento das respectivas multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados.

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI

DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

PROCESSO Nº: 0439/06
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 003/05
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
NILMA LIMA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/05 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal, com efeito "ex nunc"**, o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/05, de interesse do Município de Espigão do Oeste, que objetiva a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental da Rede Pública Municipal Escolar, por não guardar conformidade com as exigências da Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Multar, individualmente**, a Prefeita do Município de Espigão do Oeste, Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos e a Senhora Nilma Lima da Silva, Presidente da Comissão de Licitação em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), em face de remessa intempestiva do Edital de

Concorrência Pública nº 003/05, conforme artigo 17 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por não estar o objeto da licitação de forma sucinta e clara conforme artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e pela ausência de projeto básico conforme artigo 7º, inciso I, da mesma Lei;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os responsáveis consignados no item II procedam o recolhimento das respectivas Multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VI – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0814 DE 09 AGO 2007 /
Servidor:

PROCESSO Nº: 2909/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 002/06
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MARIA APARECIDA BOTELHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/06 de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/06, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, o qual tem por objeto na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento oftalmológico e fornecimento de óculos de grau (armação e lentes) de acordo com a consulta do especialista em oftalmologia, por não guardar conformidades com as exigências da Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho, Presidente da CPL/SESAU, que adotem medidas visando o cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, consoante apontada no relatório;

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho, Presidente da CPL/SESAU, que promovam as medidas necessárias **para anulação do ato**, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao principio da publicidade, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0777 DE 19/06/07
Servidor

PROCESSO Nº: 5135/05
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos contam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal** a dispensa do procedimento licitatório, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto reside na aquisição de medicamentos, por não respeitar os preceitos legais, os quais consistem:

a) descumprimento ao "caput" do artigo 18 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo a esta Corte da documentação referente a aquisição dos medicamentos;

b) descumprimento aos requisitos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com referência a intempestividade do prazo para aquisição do termo de ratificação da aquisição dos medicamentos;

c) descumprimentos ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por não realizar licitação, criando situação ficta para dispensá-la.

**II – Multar,** o Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela prática de graves infrações às normas da Constituição Federal (art. 37, inc.XXI), Lei Federal nº 8.666/93 (parágrafo único do artigo 26) e Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO (artigo 18), consoante elencadas no item II, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa constante no item II à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a verificação da execução da despesa decorrente da dispensa da licitação na aquisição de medicamentos, objeto dos autos, assim como em outros processos administrativos instaurados com a mesma finalidade nos exercícios de 2005 e 2006, verificando-se também a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços de mercado;

**VI – Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde que implemente ações voltadas aos procedimentos eficientes e eficazes no controle e aquisição de medicamentos;

**VII – Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que no âmbito de sua alçada promova o apuratório de eventuais elícitos penais, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

**VIII – Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

**IX – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor

PROCESSO Nº: 2041/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: SILAS ANTÔNIO ROSA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SID ORLEANS CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 132/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Dispensa de Licitação de interesse do Município de Porto Velho, cujo objeto é "a contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Fornecimento de Oxigênio Gasoso", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal** a Dispensa de Licitação, e o contrato celebrado em virtude de tal dispensa, **com efeito "ex nunc"**, de interesse do Município de Porto Velho, cujo objeto é " a contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Fornecimento de Oxigênio Gasoso", para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, por não guardar conformidade com as exigências contidas no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a não realização de estimativa de consumo do gás oxigênio o que gerou aquisição desnecessária e insuficiente do referido gás;

**II - Multar** o Senhor Silas Antônio Rosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), por

efetuar contratação direta ilegal, por dispensa de licitação sob o argumento de situação de emergência, de empresa para fornecimento de oxigênio gasoso, e conseqüente ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados.

**VI – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas de sua competência.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO